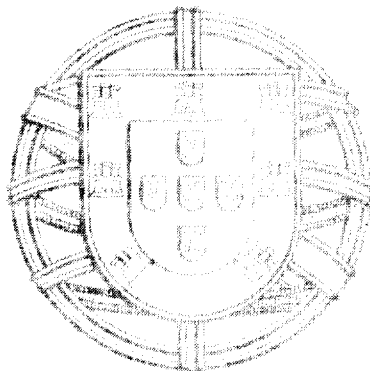




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Direcção-Geral de Administração e Informática 2479

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Ministério 2479
Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de
Pessoal (Estado-Maior do Exército) 2479

Ministério das Finanças

Inspecção-Geral de Finanças 2479
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e
Agentes da Administração Pública (ADSE)..... 2479

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Secretário de Estado 2480
Direcção-Geral do Ordenamento do Território 2480

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral do Ministério 2481
Governo Civil do Distrito de Braga 2481
Governo Civil do Distrito de Faro 2481

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 2482
Direcção-Geral do Pessoal 2482
Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Por-
tuguesas 2482

Ministério da Indústria e Energia

Instituto Nacional da Propriedade Industrial	2482
Direcção-Geral de Geologia e Minas	2482

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Educativa	2483
---	------

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Laboratório Nacional de Engenharia Civil	2484
Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve	2484

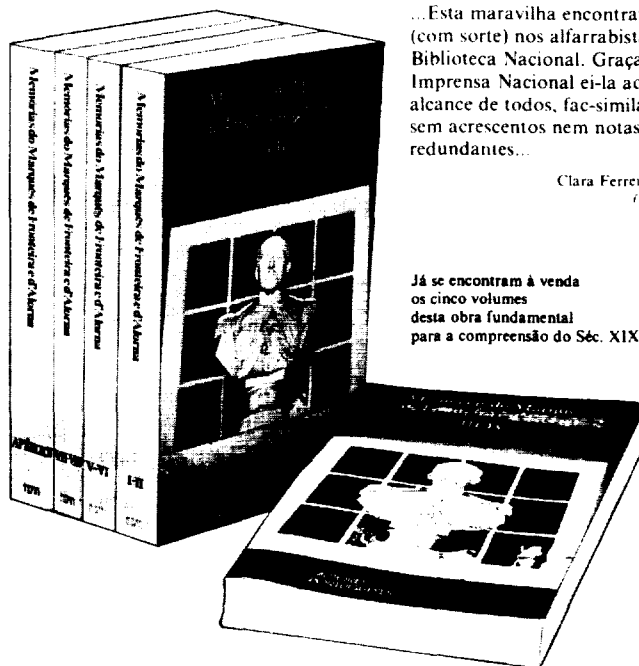
Tribunal Constitucional	2486
Alta Autoridade contra a Corrupção	2491
5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa	2491
Tribunal de Execução das Penas de Lisboa	2492
Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	2492
Tribunal Judicial da Comarca de Figueira de Castelo Rodrigo	2492
Tribunal Judicial da Comarca do Fundão	2492
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	2492
Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro	2492
Tribunal Judicial da Comarca de Monção	2493

Tribunal Judicial da Comarca de Montemor-o-Velho	2493
Tribunal Judicial da Comarca de Pombal	2493
Tribunal Judicial da Comarca da Sertã	2493
Tribunal Judicial da Comarca de Sintra	2493
Tribunal Judicial da Comarca de Tomar	2493
Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde	2493
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	2494
Câmara Municipal de Penamacor	2494
Junta de Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo	2498
Junta de Freguesia de São Brás de Alportel	2498
Junta de Freguesia de São João, Abrantes	2499
Universidade do Algarve	2499
Instituto Politécnico de Faro	2500
Serviços Sociais da Universidade de Aveiro	2501
Universidade da Beira Interior	2501
Universidade de Evora	2501
Universidade de Lisboa	2501
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa	2503
Universidade da Madeira	2503
Universidade do Minho	2503
Instituto Politécnico de Bragança	2503
Instituto Politécnico da Guarda	2503
Instituto Politécnico de Lisboa	2503
Instituto Politécnico de Portalegre	2504
Instituto Politécnico do Porto	2504
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	2506
Instituto Politécnico de Viseu	2508

**LIVROS DA
IMPRESA
NACIONAL**

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Direcção-Geral de Administração e Informática**

Por despachos de 15-2-91 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Renovador Democrático:

Ivone Maria de Carvalho Nogueiro — exonerada, a seu pedido, do cargo de secretária auxiliar do gabinete de apoio ao referido Grupo Parlamentar, com efeitos a partir de 18-2-91.

Manuel Luís Trigueiros de Sá — exonerado, a seu pedido, do cargo de secretário do gabinete de apoio ao referido Grupo Parlamentar, com efeitos a partir de 18-2-91.

Ivone Maria de Carvalho Nogueiro — nomeada, em regime de requisição, para exercer o cargo de secretária do gabinete de apoio ao referido Grupo Parlamentar, com efeitos a partir de 18-2-91.

Maria Ana Tavares Sousa Gomes Junqueiro Sarmiento — nomeada, em regime de requisição, para exercer o cargo de secretária auxiliar do gabinete de apoio ao referido Grupo Parlamentar, com efeitos a partir de 18-2-91.

19-2-91. — O Director-Geral Substituto, *José Manuel Cerqueira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Secretaria-Geral**

Despacho. — Considerando que cessou funções na Secretaria-Geral o presidente do júri do concurso de terceiro-oficial do quadro comum do Ministério da Defesa Nacional, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 12-7-90:

Considerando que se torna necessário assegurar a composição do júri do concurso com um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes:

Designo para integrar o júri, como presidente, o licenciado Adelino Domingos Gomes Bito, assessor principal, mantendo-se, no restante, a mesma composição inicial do júri, conforme foi publicada no aviso do concurso acima referido.

19-2-91. — O Secretário-Geral, *Luís Falcão de Bettencourt*.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista das candidaturas admitidas ao concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de tesoureiro do quadro comum do Ministério da Defesa Nacional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 16, de 19-1-91, será afixada, para consulta, na Secretaria-Geral deste Ministério, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 6.º piso, 1400 Lisboa, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

O júri informará os candidatos, por carta registada, do local, dia e hora da realização da prova de entrevista.

19-2-91. — O Presidente do Júri, *Cândido António Marques Pais Abrantes*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição de Pessoal Civil**

Por despacho de 5-2-91 do director do Serviço de Pessoal, por subdelegação de competência:

Manuel António Afonso de Carvalho/QPCE-AM — promovido a preparador de laboratório principal (est. ensino) do mesmo quadro e serviço. Tem direito ao índice 225, escalão 2. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

13-2-91. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia*, coronel de infantaria.

Por despacho de 8-2-91 do subdirector do Serviço de Pessoal, no uso de subdelegação de competências:

António Francisco Costa Martins, especialista auxiliar de 1.ª classe/grupo armazém/QPCE-DGMG — promovido a encarregado de sector do mesmo grupo e quadro. Tem direito ao vencimento do índice 190, escalão 2. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

14-2-91. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Inspecção-Geral de Finanças**

Por despacho do inspector-geral de Finanças de 31-1-91:

Luís Manuel Clode Lima Moreira, inspector de finanças estagiário do quadro da Inspecção de Serviços Tributários — nomeado inspector de finanças do mesmo quadro, ficando exonerado da anterior categoria à data da posse no novo lugar. (Visto, TC, 14-2-91.)

21-2-91. — A Subinspectora-Geral, *Maria Isabel Gaspar Cabaço Antunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)**

Aviso. — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que foram celebrados acordos, no âmbito de actos de estomatologia, com as seguintes entidades:

Clínica Médica Dentária Venteira, L.ª:

Amadora — Rua de Antero de Quental, 22, 3.º, esquerdo;
Lisboa — Rua de Arroios, 179, 2.º, esquerdo;
Sintra — Rua de Nunes Carvalho, lote 3, 2.º, esquerdo;

Dr.ª Maria Margarida Pinho Almeida:

Lamego — Avenida do Dr. Alfredo de Sousa, 33, 1.º, sala 2;

CEDON — Centro Odontológico, L.ª:

Lisboa — Avenida dos Estados Unidos da América, 65, 1.º, direito;

Dr. Rui Manuel Santos Gaspar:

Montijo — Avenida de 25 de Abril, 29, 2.º, esquerdo, C-1;

Dr. Joaquim João Correia Ferreira L. Moreira:

Santo Tirso — Praça de Humberto Delgado, 24, 1.º, direito;

Dr.ª Maria Cristina Carmo Silva A. Ferreira:

Guimarães — Avenida do Conde de Margaride, 529, 2.º, sala 26;

Dr.ª Selene Conradt:

Alpiarça — Rua de Luís de Camões, 22-A;
Cartaxo — Rua Direita de São Pedro, 246;

FISICONDE — Clínica de Reabilitação e Fisioterapia da Quinta do Conde, L.ª:

Quinta do Conde — Rua Três, lote 535, rés-do-chão;

Dr. Humberto Manuel Fernandes Teles Gonçalves:

Anadia — Alameda da Avenida de 5 de Outubro, 2, 1.º, esquerdo;

José Ramos, L.ª:

Vila Nova de Gaia — Rua de Conceição Fernandes, 17, 1.º, C;

Dr. Rui Manuel Sousa Cerqueira:

Celorico de Basto — Avenida de João Pinto Ribeiro;

Dr.ª Teresa Maria Reis Fevereiro:

Alcobaça — Rua de Frei António Brandão, 123, 1.º, direito;

Dental Clínica Moderno, L.ª:

Bragança — Rua do Almirante Reis, Galeria Moderno, 2.º;
Chaves — Rua do Tabulado, 3, 2.º;
Macedo de Cavaleiros — Travessa do Caçador, 5;
Vinhais — Largo do Arrabalde, Edifício CTT.

Estes acordos abrangem os serviços prestados no âmbito da estomatologia, nas condições do aviso publicado no DR, 2.ª, 34, de 9-2-90.

Para usufruírem dos serviços acima referidos os beneficiários da ADSE e seus familiares deverão apresentar-se munidos do respectivo cartão.

As importâncias que na tabela constituem encargo do beneficiário não serão susceptíveis de posterior participação por parte da ADSE.

Aviso. — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que foram celebrados acordos, no âmbito de fornecimento de próteses estomatológicas, com as seguintes entidades:

Clínica Médica Dentária Venteira, L.ª:

Amadora — Rua de Antero de Quental, 22, 3.º, esquerdo;
Lisboa — Rua de Arroios, 179, 2.º, esquerdo;
Sintra — Rua de Nunes Carvalho, lote 3, 2.º, esquerdo;

Dr. Joaquim João Correia Ferreira L. Moreira:

Santo Tirso — Praça de Humberto Delgado, 24, 1.º, direito;

Varela & Filho — Laboratório de Prótese Dentária, L.ª:

Lisboa — Rua de Oliveira Martins, 2, 1.º;

Dr.ª Selene Conradt:

Alpiarça — Rua de Luís de Camões, 22-A;
Cartaxo — Rua Direita de São Pedro, 246.

FISICONDE — Clínica de Reabilitação e Fisioterapia da Quinta do Conde, L.ª:

Quinta do Conde — Rua Três, lote 535, rés-do-chão;

Dr. Humberto Manuel Fernandes Teles Gonçalves:

Anadia — Alameda da Avenida de 5 de Outubro, 2, 1.º, esquerdo;

José Ramos, L.ª:

Vila Nova de Gaia — Rua de Conceição Fernandes, 17, 1.º, C;

Dental Clínica Moderno, L.ª:

Bragança — Rua do Almirante Reis, Galeria Moderno, 2.º;
Chaves — Rua do Tabulado, 3, 2.º;
Macedo de Cavaleiros — Travessa do Caçador, 5;
Vinhais — Largo do Arrabalde, Edifício CTT.

Estes acordos abrangem os serviços prestados no âmbito de fornecimento de próteses estomatológicas, nas condições da tabela publicada no DR, 2.ª, 34, de 9-2-90.

Para usufruírem dos serviços acima referidos os beneficiários da ADSE e seus familiares deverão apresentar-se munidos do respectivo cartão e das requisições originais.

As importâncias que na tabela constituem encargo do beneficiário não serão susceptíveis de posterior participação por parte da ADSE.

11-2-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

Aviso. — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que os acordos celebrados com entidades no âmbito de fornecimento de próteses estomatológicas sofreram as seguintes alterações:

João Pereira de Matos — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 17-3-91.

Anabela Pinheiro Cardoso Dias Miranda de Carvalho — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 5-4-91.

Hélder Pinto Ribeiro — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Augusto da Silva Marques — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Arlindo Feijão Teles Varela — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Dr. José António Ramos Silva Teixeira — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Dr. António Rui Cunha de Sá — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 16-10-89.

Dr. Mário Jacinto Machado — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 5-2-91.

Aviso. — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que os acordos celebrados com entidades no âmbito de actos de estomatologia sofreram as seguintes alterações:

João Pereira de Matos — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 17-3-91.

CLINICAMPOS — Clínica Dentária José Correia de Campos, L.ª — foi excluído do acordo o consultório de Lisboa, Avenida de João Crisóstomo, 77, 1.º, direito.

Augusto da Silva Marques — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Hélder Pinto Ribeiro — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Dr. José António Ramos Silva Teixeira — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Maria de Fátima Coelho Costa Cânciao — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-2-91.

Dr. Mário Jacinto Machado — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 5-2-91.

Dr. José Francisco Rodrigues — o acordo é tornado extensivo à Palheira, Alpendurada, Entre-os-Rios.

Dr. Orlando José Mendes Monteiro da Silva — o acordo é tornado extensivo à Covilhã, Rua de Mateus Fernandes, 100, rés-do-chão, esquerdo.

Dr. José António Laredo de Sousa — o acordo é tornado extensivo à Covilhã, Rua de Mateus Fernandes, 100, rés-do-chão, esquerdo.

13-2-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 2/91. — Ao abrigo do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio o licenciado José Miguel Ferreira Sousa Sardinha para prestar colaboração ao meu Gabinete, designadamente nas áreas de preparação e acompanhamento dos projectos legislativos relativos ao urbanismo e ordenamento do território e emissão de pareceres sobre loteamentos urbanos e expropriações por utilidade pública.

Os trabalhos iniciam-se nesta data e deverão estar concluídos até 31-10-91, devendo ser-lhe abonada a quantia mensal de 212 000\$, acrescida do IVA, o que perfaz 228 960\$, pelas verbas inscritas no orçamento do meu Gabinete, com efeitos a partir da data deste despacho.

Revogo o meu Desp. 21/90, de 1-11.

2-1-91. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

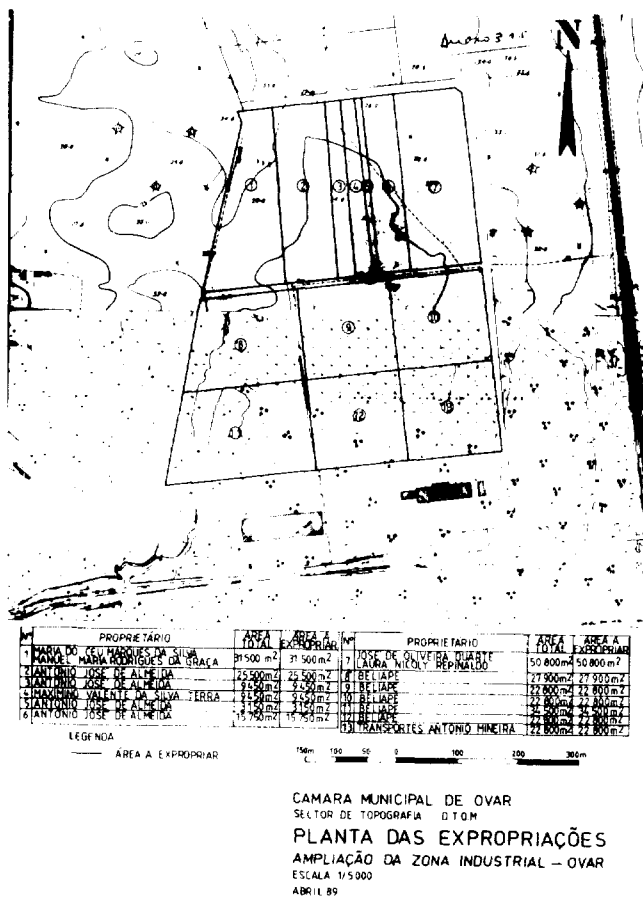
Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 4-1-91, a pedido da Câmara Municipal de Ovar, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de 13 parcelas de terreno assinaladas na planta anexa, por serem indispensáveis à obra de construção do loteamento industrial no Pinhal do Cão (2.ª fase), naquele concelho.

Pelo mesmo despacho foi igualmente autorizada aquela Câmara Municipal a tomar posse administrativa da referida área, com vista ao rápido início dos trabalhos.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, n.º 1, 10.º, al. a), e n.º 2, 14.º e 17.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. MPAT 90/87, publicado no DR, 2.ª, de 2-9-87, e tem os fundamentos constantes no processo Ex-01.15 desta Direcção-Geral.

22-1-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no sector de Relações Públicas do Ministério da Administração Interna, Praça do Comércio, Lisboa, a lista de classificação final ao concurso para preenchimento de lugares de chefe de secção do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 118, de 23-5-90.

19-2-91. — O Secretário-Geral, *José Eugénio M. Tavares Salgado*.

Governo Civil do Distrito de Braga

Desp. 1/91. — 1 — No uso da competência que me é conferida pelo n.º 6 do art. 404.º do Código Administrativo, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 399-B/84, de 28-12, delego no secretário deste Governo Civil, Dr. José Oliveira da Silva, a minha competência para:

- Despachar requerimentos pedindo licenças, nos termos do regulamento policial do distrito, emissão das mesmas licenças, despacho e assinatura da correspondência relacionada com estes actos;
- Despachar pedidos de passaporte, bem como certificados colectivos de viagem, assinatura destes, despacho e assinatura da correspondência relacionada com estes actos;
- Proceder a registos e conceder licenças de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, emissão das mesmas, despacho e assinatura da respectiva correspondência;
- Realizar despesas por conta de verbas inscritas no Orçamento do Estado e assinar as respectivas folhas e documentos anexos;
- Autorizar a passagem de certidões a que se refere o art. 15.º do Dec.-Lei 42 800, de 11-1-60;
- Despachar assuntos de natureza corrente e assinar toda a correspondência, com excepção daquela que pela sua natureza deva competir ao governador civil;

- Assinar outros documentos, tais como alvarás e cartões de identidade dos funcionários do Governo Civil;
- Ajurarmentar agentes de fiscalização de empresas exploradoras de serviços públicos de transporte colectivo de passageiros;
- Aprovar orçamentos e quadros de pessoal das associações de bombeiros voluntários;
- Nomear a junta médica a que se refere o art. 20.º, n.º 1, do Dec.-Lei 404/82, de 24-9, podendo fazer-se representar pelos presidentes das câmaras municipais, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- Orientar a instrução de processos de contra-ordenação, proferindo os despachos de mero expediente e solicitando às autoridades policiais ou outros serviços públicos as diligências que repute necessárias ou convenientes;
- Autorizar o abono de vencimento perdido por motivo de doença, nos termos do art. 27.º, n.º 1, do Dec.-Lei 497/88, de 3-12, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício e respectivo processamento;
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual.

2 — Nos termos do n.º 7 do art. 404.º do Código Administrativo, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 399-B/84, de 28-12, autorizo a subdelegação dos poderes previstos nas als. a), b), c), d) e f) do n.º 1 do presente despacho, bem como a assinatura de documentos a que se referem as als. c) e f) do mesmo.

3 — Revogo o meu despacho de 16-1-86, publicado no DR, 2.ª, 35, de 12-2-86.

11-2-91. — O Governador Civil, *Fernando Alberto Matos Ribeiro da Silva*.

Desp. 2/91. — Ao abrigo da delegação de competência que me foi conferida pelo Desp. 1/91, de 11-2, e nos termos do n.º 7 do art. 404.º do Código Administrativo, subdelego:

- No chefe da 1.ª Secção deste Governo Civil, Manuel Filipe Gastão de Lima Cardoso de Moura Coutinho d'Almeida d'Eça, e, na ausência ou impedimento deste, no chefe da 2.ª Secção a minha competência para:
 - Despachar pedidos de passaporte em geral, com excepção dos casos que, pela sua natureza anormal, me devam ser submetidos;
 - Assinar passaportes e certificados colectivos de viagem;
 - Despacho e assinatura de correspondência de natureza corrente;
 - Acompanhar a assiduidade do pessoal e propor o calendário de licença para férias;
 - Passagem de certidões;
 - Aprovar orçamentos e quadros das associações de bombeiros voluntários;
- No chefe da 2.ª Secção deste Governo Civil, Augusto Gonçalves Pereira, e, na ausência ou impedimento deste, no chefe da 1.ª Secção a minha competência para:
 - Proceder a registos e conceder licenças de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão e assinatura dos respectivos alvarás;
 - Apreciar e despachar requerimentos a solicitar licenças policiais de funcionamento, emissão das mesmas, despacho e assinatura da respectiva correspondência;
 - Assinar certidões a instruir a conta de gerência de entidades subsidiadas pelo Governo Civil;
 - Assinar requisições de material e serviços cuja aquisição haja sido previamente autorizada;
 - Assinar guias de depósito de receitas consignadas a terceiras entidades e guias de reposição;
 - Proceder a notificação em processos de contra-ordenação.

14-2-91. — O Secretário do Governo Civil, *José Oliveira da Silva*.

Governo Civil do Distrito de Faro

Por despachos do governador civil do distrito de Faro:

Autorizados os seguintes abonos de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença:

De 6-2-91:

Isabel Maria Gago Firmino Fernandes Lemos, terceiro-oficial — relativo a 18 dias do ano de 1990.

Maria Manuela Valadão Vaz Lopes Augusto, segundo-oficial — relativo a 30 dias do ano de 1989 e 30 dias do ano de 1990.

Maria de Jesus Sebastião, auxiliar administrativa — relativo a 28 dias do ano de 1990.

De 11-2-91:

Maria da Graça Barreto dos Santos Afonso, secretária do gabinete de apoio — 15 dias do ano de 1990.

Palmira de Assunção Mestre Paquete dos Santos, terceiro-oficial — 30 dias do ano de 1990.

Maria Graciete Dias André Manuel, escriturária-dactilógrafa — 30 dias do ano de 1991.

Paula Maria Palmeira Matos, telefonista principal — 30 dias do ano de 1989.

De 6 e 11-2-91:

Paula Maria Palmeira Matos, telefonista principal — 30 dias do ano de 1990.

18-2-91. — O Governador Civil, *Joaquim Manuel Cabrita Neto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Desp. 7/MNE/91. — Delego no Subsecretário de Estado Adjunto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Dr. Duarte Ivo Cruz, a minha competência para o despacho de assuntos correntes.

A presente delegação entende-se sem prejuízo das delegações de competências presentemente em vigor.

21-2-91. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Pinheiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral do Pessoal

Por despachos de 15-2-91:

Carlos Alberto Correia, terceiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo — promovido à categoria de segundo-oficial do referido quadro.

Maria Manuela Pinheiro de Almeida Calheiros de Abreu Velho Chaby, terceiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, prestando serviço na Embaixada de Portugal em Harare — promovido à categoria de segundo-oficial do referido quadro, continuando a prestar serviço na mesma Embaixada.

Mélio Sérgio de Jesus Fernandes e Silvina Isabel Lopes Gomes, terceiros-oficiais do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo — promovidos à categoria de segundo-oficial do referido quadro.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

18-2-91. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas

Por despacho da presidente do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas de 3-1-91:

Maria Ivone Calmado Rodrigues, chefe de secção do quadro deste Instituto — nomeada chefe de repartição do mesmo quadro. (Visto, TC, 8-2-91.)

18-2-91. — O Director dos Serviços de Coordenação Económica e Financeira, *Fernando Simões Bento*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que a licenciada Cândida Isabel Martins Pires Quintas, 1.ª classificada no concurso externo para admissão de estagiários na categoria de técnico superior

de 2.ª classe, ref. A), n.º 2, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 235, de 11-10-90, desistiu do provimento no respectivo lugar, pelo que, nos termos legais, o seu nome foi abatido à correspondente lista classificativa final.

19-2-91. — O Presidente, *José Mota Maia*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Aviso. — 1 — A Direcção-Geral de Geologia e Minas pretende recrutar, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, nos termos do art. 18.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pessoa para executar reparação e manutenção de máquinas e equipamento laboratorial e manipulação do equipamento laboratorial de tratamento de minerais.

2 — Os candidatos devem encontrar-se habilitados com a escolaridade obrigatória e profundos conhecimentos relacionados com o conteúdo funcional.

3 — O local de trabalho situa-se em São Mamede de Infesta.

4 — A remuneração corresponde à de auxiliar técnico de 2.ª classe, escalão 1, índice 115, de acordo com o art. 21.º, n.º 5, e escala salarial constante do anexo 1, ambos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral de Geologia e Minas e entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, para a sede da Direcção-Geral de Geologia e Minas, Rua de António Enes, 7, 1000 Lisboa.

5.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Experiência profissional ou qualquer outro elemento que se considere relevante.

5.2 — O requerimento deve fazer-se acompanhar de documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias e profissionais.

6 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias contados a partir da data da publicação deste aviso no DR.

7 — A selecção será feita mediante:

- a) Apreciação curricular;
- b) Entrevista.

8 — A classificação final dos candidatos resulta da média (simples ou ponderada) das classificações obtidas em todas as operações de selecção, devendo ser objectivamente fundamentada.

Aviso. — 1 — A Direcção-Geral de Geologia e Minas pretende recrutar, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, nos termos do art. 18.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pessoa para efectuar análise mineralógica por difracção de raios X, preparação de amostras, separação de minerais, manipulação de equipamento e interpretação de diagramas.

2 — Os candidatos devem encontrar-se habilitados com o 9.º ano de escolaridade e curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses e profundos conhecimentos relacionados com o conteúdo funcional.

3 — O local de trabalho situa-se em São Mamede de Infesta.

4 — A remuneração corresponde à de técnico auxiliar de 2.ª classe, escalão 1, de acordo com a escala salarial da carreira técnico-profissional, constante do anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral de Geologia e Minas e entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, para a sede da Direcção-Geral de Geologia e Minas, Rua de António Enes, 7, 1000 Lisboa.

5.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Experiência profissional ou qualquer outro elemento que se considere relevante.

5.2 — O requerimento deve fazer-se acompanhar de documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias e profissionais.

6 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias contados a partir da data da publicação deste aviso no DR.

7 — A selecção será feita mediante:

- a) Apreciação curricular;
- b) Entrevista.

8 — A classificação final dos candidatos resulta da média (simples ou ponderada) das classificações obtidas em todas as operações de selecção, devendo ser objectivamente fundamentada.

15-2-91. — A Directora de Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 2/SERE/91. — A Lei de Bases do Sistema Educativo, no seu art. 19.º, n.º 8, determina a necessidade de estabelecer «proces-

sos que favoreçam a recorrência e a progressão no sistema de educação escolar dos que completam cursos de formação profissional».

Nesta conformidade, e de acordo com o Dec.-Lei 326/89, de 19-10, que atribui à Direcção-Geral de Extensão Educativa, através da Divisão de Educação Recorrente, a competência para «definir critérios e formas de equivalência e avaliação, com vista à atribuição de certificados e diplomas de educação recorrente», determino:

1 — A conclusão com aproveitamento de um curso de formação profissional de nível 1, realizado no âmbito do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal dispensa, para todos os efeitos legais, a frequência da área de formação complementar do 2.º ciclo do ensino recorrente de adultos, logo que os formandos completem o referido ciclo.

2 — A comprovação desta habilitação será feita mediante certificado conforme o modelo 1138, anexo ao presente despacho.

3 — A conclusão com aproveitamento da componente de formação técnico-prática dos cursos realizados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal, dispensa, para todos os efeitos legais, a frequência da área de formação complementar do 2.º ciclo do ensino recorrente de adultos, logo que os formandos completem o referido ciclo.

4 — A comprovação desta habilitação será feita mediante certificado conforme o modelo 1139, anexo a este despacho.

25-1-91. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CERTIFICADO

Certifica-se que _____ frequentou
com aproveitamento o curso de _____, com _____ horas,
na área profissional de _____, organizado pela
Direcção-Geral de Extensão Educativa e pela Direcção Regional de Educação de _____
no âmbito do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal (PHODEP), tendo adquirido o NÍVEL 1 de Formação Profissional (de
acordo com a estrutura dos níveis de formação definida na Decisão do Conselho das Comunidades de 16 de Junho de 1985), com os efeitos legais previstos no Despacho
n.º 000/SERE/90, de 00/00.

_____ de _____ de 19____

O _____



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CERTIFICADO

Certifica-se que frequentou,
no âmbito do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal (PRODEP), o curso de
na área profissional de, organizado pela Direcção Geral de
Extensão Educativa e pela Direcção Regional de Educação d....., tendo
realizado, com aproveitamento, horas de formação técnico-prática, com os efeitos legais previstos no Despacho n.º 000/SFRE/90
de 00/00.

..... de de 19.....

O

Modelo n.º 1138 (1 edição de NCM, EP)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por despachos do Secretário de Estado das Obras Públicas de
5-2-91:

Maria Odete Domingues, técnica superior de 2.ª classe estagiária —
nomeada definitivamente técnica superior de 2.ª classe, escalão 1,
índice 380, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente
conveniência de serviço.

Hélia Dimas Garcia de Matos Fernandes, técnica de 2.ª classe esta-
giária da carreira de técnico experimentador — nomeada definiti-
vamente técnica de 2.ª classe da carreira de técnico experimen-
tador, escalão 1, índice 265, com efeitos a partir da data do
despacho, por urgente conveniência de serviço, e exonerada do lu-
gar de professora provisória da Esc. Sec. de Coruche.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

11-2-91. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve

Aviso. — Nos termos do art. 10.º do Estatuto do Pessoal das Ad-
ministrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Dec.-Lei 101/88, de
26-3, e da Port. 494/88, de 27-7, torna-se público que, por despa-
cho do director-geral de Portos de 28-1-91, foi autorizada, no âm-
bito do Desp. SEOP 25/90, de 19-6, a abertura de concurso externo
de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da
publicação do presente aviso no *DR*, para preenchimento imediato
de uma vaga de técnico superior (engenheiro civil) do quadro de pes-
soal da Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve, grau 5,
da carreira de técnico superior, BR 17.

1 — Natureza do concurso — externo e de ingresso, nos termos do
art. 14.º da Port. 494/88, de 27-7, embora com factor de recrutamento
preferencial dos que se apresentarem com vínculo nos serviços.

2 — Prazo de validade — o concurso extingue-se com o preenchi-
mento do lugar vago.

3 — Lei aplicável — art. 10.º do EPAP, aprovado pelo Dec.-Lei
101/88, de 26-3, e art. 18.º da Port. 494/88, de 27-7.

4 — Conteúdo funcional — o previsto no anexo II-A da Port.
494/88, de 27-7.

5 — Condições de candidatura — todos os indivíduos vinculados
ou não à Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve po-
dem candidatar-se desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- Nacionalidade portuguesa;
- Idade não inferior a 18 anos;
- Habilitações literárias e ou profissionais exigidas;
- Inexistência de impedimento legal;
- Aptidão psicofísica para o desempenho das funções, apurada
em exame médico que atenda às prescrições da AFCT e ao
cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6 — Habilitações — curso superior adequado.

7 — Métodos de selecção — avaliação curricular.

8 — Local de trabalho — zona de jurisdição da Junta Autónoma
dos Portos do Sotavento do Algarve, portos de Faro, Olhão, Ta-
vira e Vila Real de Santo António.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante reque-
rimento dirigido ao presidente da Junta Autónoma dos Portos do
Sotavento do Algarve, entregue pessoalmente ou remetido pelo co-
reio, com aviso de recepção, para a Rua do Conselheiro Bivar, 68,
8000 Faro, dele devendo constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacio-
nalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de
identidade, situação militar, residência, código postal);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais relacionadas com o lugar a prover.

9.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte
documentação:

- Curriculum detalhado;
- Certidão de habilitações literárias;

- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade;
- e) Outros elementos que o candidato entenda dever referir como relevantes em ordem à apreciação do seu mérito.

10 — Constituição do júri:

Presidente — José Domingos Mendonça de Sousa, engenheiro director dos Portos do Sotavento do Algarve.

Vogais efectivos:

José dos Santos Guerreiro, chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.

José da Conceição Silva Viegas, chefe da Subdivisão de Exploração.

Vogais suplentes:

João Maria Oliveira dos Santos, chefe da Subdivisão de Estudos e Obras.

Maria Teresa do Carmo Pereira Lima, chefe da Secção de Pessoal e Expediente.

Nas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo primeiro dos vogais efectivos.

Aviso. — Nos termos do art. 10.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Dec.-Lei 101/88, de 26-3, e da Port. 494/88, de 27-7, torna-se público que, por despacho do director-geral de Portos de 28-1-91, foi autorizada, no âmbito do Desp. SEOP 25/90, de 19-6, a abertura de concursos externos de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*, para preenchimento imediato das seguintes vagas do quadro da Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve:

Vagas a preencher	Carreira/categoria	Grupo profissional	Grau de desenvolvimento	Base de remuneração
4	a) Agente de exploração	5-A	6	7
2	b) Electricista	5-1	6	7
1	c) Manobrador de guindastes	5-A	6	7
1	d) Pedreiro	5-A	6	7
8	e) Auxiliar de exploração	7	5	3
3	f) Auxiliar de serviços gerais	7	5	3
1	g) Cantoneiro de limpeza	7	5	3

Para as carreiras de agente de exploração e manobrador de guindastes a admissão é precedida de estágio de seis meses concluído com aproveitamento e a remuneração, nesse período, corresponde a 80 % da base de remuneração 7.

1 — Natureza dos concursos — externos e de ingresso, nos termos do art. 14.º da Port. 494/88, de 27-7, embora com factor de recrutamento preferencial dos que se apresentarem com vínculo nos serviços.

2 — Prazo de validade — para preenchimento dos lugares vagos no prazo de dois anos após a publicação do aviso de abertura.

3 — Lei aplicável — art. 10.º do EPAP, aprovado pelo Dec.-Lei 101/88, de 26-3, e art. 18.º da Port. 494/88, de 27-7.

4 — Conteúdo funcional — o previsto no anexo II-A da Port. 494/88, de 27-7.

5 — Condições de candidatura — todos os indivíduos vinculados ou não à Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve podem candidatar-se desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade portuguesa;
- b) Idade não inferior a 18 anos;
- c) Habilitações literárias e ou profissionais exigidas;
- d) Inexistência de impedimento legal;
- e) Aptidão psicofísica para o desempenho das funções apurada em exame médico que atenda às prescrições da AFCT e ao cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6 — Habilitações:

6.1 — Concursos referenciados pelas als. a), b), c) e d):

Curso do ensino secundário unificado (9.º ano); ou
Curso do ensino profissional (18 meses além do 9.º ano de escolaridade).

6.2 — Concursos referenciados pelas als. e), f) e g) — escolaridade mínima obrigatória, acrescida ou não de formação profissional, além de experiência profissional adequada.

7 — Métodos de selecção — prova de conhecimentos.

8 — Local de trabalho — zona da jurisdição da Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve, portos de Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para a Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve, Rua do Conselheiro Bivar, 68, 8000 Faro, dele devendo constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais relacionadas com o lugar a prover.

9.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Currículo detalhado;
- b) Certidão de habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade;
- e) Outros elementos que o candidato entenda dever referir como relevantes em ordem à apreciação do seu mérito.

10 — Constituição dos júris:

Presidente de todos os concursos — engenheiro José Domingos Mendonça de Sousa, director dos Portos do Sotavento do Algarve.

a) e e):

Vogais efectivos:

José Manuel Dias Gomes, chefe da Secção de Exploração de Faro.

Januário Emídio de Freitas, agente de exploração.

Vogais suplentes:

João José Dionísio Sanina, chefe da Subsecção de Exploração de Vila Real de Santo António.

João Manuel de Jesus Segundo, agente de exploração.

b):

Vogais efectivos:

José da Conceição Silva Viegas, chefe da Subdivisão de Exploração.

João Maria Oliveira dos Santos, chefe da Subdivisão de Estudos e Obras.

Vogais suplentes:

José Manuel Dias Gomes, chefe da Secção de Exploração de Faro.

Albertino Rodrigues Barros, electricista.

c):

Vogais efectivos:

José Manuel Dias Gomes, chefe da Secção de Exploração de Faro.

Mário Augusto da Fonseca, manobrador de guindastes.

Vogais suplentes:

Domingos Inácio Ferreira das Neves, manobrador de guindastes.

Leonardo António Valente Dias, manobrador de guindastes.

d):

Vogais efectivos:

Januário Emídio de Freitas, agente de exploração.

Alcides Carlos da Conceição Madama, encarregado.

Vogais suplentes:

José Eduardo Viegas Gomes, pedreiro.

Jacinto José Luís, pedreiro.

f) e g):

Vogais efectivos:

José Manuel Dias Gomes, chefe de secção de exploração, Faro.
Januário Emídio de Freitas, agente de exploração.

Vogais suplentes:

Joaquim Manuel de Jesus Segundo, agente de exploração.
José Firmino Martins, agente de exploração.

Nas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo primeiro dos vogais efectivos.

11-2-91. — O Engenheiro Director, *José Domingos Mendonça de Sousa*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 307/90 — Processo n.º 171/89. — Acorda-se na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Tendo decaído na acção de condenação, seguindo a forma de processo sumaríssimo, à qual fora atribuído o valor de 32 000\$, que instaurara a José Martins Rodrigues, foi o autor, Dr. José Joaquim Aires, condenado, por sentença de 3 de Maio de 1988, no pagamento das respectivas custas, que importaram num total de 15 600\$, sendo 7000\$ a título de taxa de justiça.

2 — Reclamou o mesmo da conta, solicitando a sua nova feitura com aplicação da tabela 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 49 213, de 6 de Agosto de 1969, já que os artigos 16.º do Código das Custas Judiciais, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, 6.º, deste mesmo diploma, e 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, violando os artigos 13.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, e violando ainda os artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 6.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 1.º Protocolo n.º 1 adicional a esta Convenção, encontram-se suspensos na sua eficácia *ex vi* do n.º 2 do artigo 8.º da Lei Fundamental.

3 — O Senhor Juiz do 16.º Juízo Cível de Lisboa, por despacho de 18 de Outubro de 1988, indeferiu a reclamação, essencialmente rejeitando as alegadas inconstitucionalidades com base na circunstância de, mesmo não se dispondo de meios económicos bastantes, o acesso aos tribunais não ser obstado, já que os carecidos se podem, nesse caso, socorrer da assistência judiciária, sendo que o autor, se em tais circunstâncias se encontrava, o poderia ter feito, mas não fez.

4 — Deste despacho recorreu para o Tribunal Constitucional o autor e, não sendo recebido o recurso, reclamou para tal órgão que, por Acórdão de 12 de Abril de 1989, deferiu a reclamação.

5 — Aqui, alegou o autor, que concluiu:

Em virtude de ser manifestamente excessiva a elevação das custas processuais efectuada pela nova redacção dada ao artigo 16.º do Código das Custas Judiciais e à tabela anexa pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, ficou fortemente restringido o direito de acesso aos tribunais;

Este direito é de natureza análoga aos direitos e liberdades fundamentais, pelo que lhe é aplicável o regime previsto no artigo 18.º da Constituição;

O aumento das custas representa violação dos artigos 2.º e 18.º, n.º 2, da Constituição;

A aplicação do novo regime às causas pendentes, por força dos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87 e 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, representando atribuição de efeitos retroactivos, viola os artigos 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 3, da Constituição;

Devem, assim, tais artigos ser declarados inconstitucionais, bem como o artigo 16.º do Código das Custas Judiciais, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87.

6 — Por seu turno, igualmente alegou o Ex.º Representante do Ministério Público, concluindo do seguinte jeito:

As novas taxas de justiça não violam o artigo 20.º da Constituição, já que o acesso aos tribunais nunca é negado com fundamento na situação económica dos interessados que, quando tal se justifique, usufruem do instituto do apoio judiciário.

A aplicação das novas taxas aos processos pendentes não representa qualquer aplicação retroactiva de uma restrição de direito fundamental, antes sendo o resultado normal da aplica-

ção, na elaboração da conta de custas, do regime vigente à data do surgimento da correspondente dívida, ou seja, à data da prolação da decisão condenatória em custas.
Por isso, deve ser negado provimento ao recurso.

II

1 — O Decreto-Lei n.º 387-D/87, aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Dezembro e objecto de publicação no jornal oficial em 29 desse mesmo mês, foi emitido ao abrigo da Lei n.º 37/87, de 12 de Dezembro, a qual autorizou o Governo a alterar o Código das Custas Judiciais, dispondo como segue:

Artigo 1.º

No âmbito da revisão da legislação sobre custas judiciais, fica o Governo autorizado a estatuir a abolição do imposto do selo nos processos forenses.

Artigo 2.º

A autorização concedida por esta lei tem a duração de 90 dias, contados da sua entrada em vigor.

2 — Pelo n.º 2 do artigo 5.º do decreto-lei citado ficaram revogados todos os preceitos que determinavam, sob qualquer forma, nos processos judiciais, a cobrança o imposto de selo.

Contudo, o seu artigo 1.º veio alterar a redacção de vários artigos do Código das Custas Judiciais, o artigo 2.º veio dispor que a designação de imposto de justiça era substituída pela de taxa de justiça, considerando-se automaticamente alterada a redacção das disposições legais sobre custas que se referissem àquela designação, e o artigo 5.º, n.º 1, veio revogar outros preceitos sobre custas.

3 — Comanda o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa, que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação de impostos.

4 — A Lei n.º 37/87 não veio conceder ao Governo autorização para a criação de novos impostos atinentes a processos forenses, ou a modificação de outros, eventualmente existentes, com incidência sobre eles.

Por isso, a primeira questão que se coloca é a de saber se, perante aquela não concessão, ao Governo era lícito efectuar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, sendo certo que, aqui, como é claro, nos situamos em sede de análise da (in)validade do diploma em apreço por (des)conformidade dele com as regras estatuidoras do domínio legislativo reservado do órgão parlamentar.

5 — Para tanto, porém, necessário é saber se o anteriormente designado «imposto de justiça» tinha a verdadeira natureza de imposto (quanto à abolição, nos processos forenses, do imposto de selo, vimos já que dispunha o Governo de credencial legislativa adequada: a Lei n.º 37/87).

Neste particular, a doutrina, de há muito, tem entendido que o então denominado imposto de justiça não tinha a natureza de imposto mas sim, verdadeiramente, de taxa (cf., Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, 1, n.º 15, Pedro Martinez, *Manual de Direito Fiscal*, parte 1.ª, cap. 1, 4, Victor Ferreira, *Noções Fundamentais* ... 1, parte 1.ª 11, § 1.º, 4, Teixeira Ribeiro, «Noção jurídica de taxa», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 117, p. 289).

6 — Ora, se assim é, insere-se na competência própria do Governo a edição de diploma legal que proceda a alterações e inovações em matéria de custas judiciais, tais como as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, sem que isso, desacompanhado de autorização legislativa, represente invasão da esfera de competência exclusiva legiferante da Assembleia da República.

III

1 — No presente recurso, e atendendo às conclusões constantes das alegações apresentadas pelo recorrente (note-se que, aquando da sua interposição, a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ainda não continha disposição semelhante à do seu actual artigo 75.º-A, que unicamente nela foi introduzido pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), deve considerar-se que em causa está, e somente:

A norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, na parte em que alterou a redacção do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais, repondo-o em vigor (as disposições insitas em tal artigo 16.º encontravam-se, antes da entrada em vigor do aludido decreto-lei, substituídas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969);

A aplicação, a acção com o valor da presente, da taxa de justiça indicada na tabela anexa ao Código das Custas Judiciais a que alude aquele artigo 16.º, e introduzida pelo citado Decreto-Lei n.º 387-D/87;

A norma constante do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei n.º 387-D/87 na parte em que determinou a entrada em vigor daquele diploma na data da entrada em vigor do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (1 de Janeiro de 1988), e a norma do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, que determinou a aplicação do regime daquele Decreto-Lei n.º 387-D/87 às acções cíveis pendentes na indicada data.

IV

1 — Isto posto, vejamos se a nova redacção conferida ao artigo 16.º do Código das Custas Judiciais pelo decreto-lei em análise é passível, nas acções do valor da presente, ou seja, nas acções de valor compreendido entre 20 000\$ e 40 000\$ — cf., tabela anexa introduzida àquele Código pelo aludido diploma — de violar o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição (versão de 1982), n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 13.º da lei fundamental (versão da 1.ª Revisão Constitucional).

2 — Com aquela nova redacção ficou consagrado que nos tribunais de comarca as taxas de justiça devidas pelos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a facultativos, falências ou insolvências, recursos de revisão ou de oposição de terceiros, serão as constantes da tabela anexa ao Código das Custas Judiciais, calculadas sobre o valor da causa.

Aquela tabela foi introduzida pelo mesmo Decreto-Lei n.º 387-D/87 (publicada, aliás, no 2.º suplemento do *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1987, e encontrando-se hoje substituída pela tabela introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho) e conduziu à substituição do antecedente sistema triplíce de tabela de cálculo do imposto de justiça (acções em geral, processos orfanológicos e recursos), eliminando-se, nas custas processuais, o imposto de selo e englobando o custo do papel, franquias e expediente (cf., n.º 2 do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais), que anteriormente eram cobrados.

3 — No relatório preambular desse diploma, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988 (cf., seu artigo 6.º, n.º 1, e Lei n.º 17/87, de 28 de Abril), assinala-se que se tem mais por base a preocupação de garantir o pagamento efectivo das custas em dívida do que, propriamente, a de elevar as taxas vigentes e, mais adiante, que as novas taxas são, na realidade, muitíssimo inferiores às que derivariam da aplicação rigorosa das percentagens prescritas em 1940 sobre os valores das causas, devidamente actualizadas em função dos índices de preços no consumidor.

Prosseguindo, lê-se naquele relatório:

Neste empenhamento de actualizar as custas não esteve, porém, ausente quer o princípio constitucional do acesso aos tribunais, garantindo pelo artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, quer a ideia de proteger os menores, os incapazes e as pessoas de mais fracos recursos.

Os trabalhos preparatórios de revisão do Código das Custas Judiciais já permitem que é possível criar um sistema legal de custas que obste a que alguém renuncie à protecção judiciária dos seus direitos única e exclusivamente por desconhecer ao certo em quanto lhe pode importar o recurso aos tribunais.

No regime vigente, às acções cíveis e seus incidentes são muitas vezes aplicáveis impostos de justiça de quantitativo variável, cabendo ao juiz fixar o montante devido, entre os limites mínimo e máximo, com a agravante de, embora a título excepcional, o juiz poder aplicar um imposto superior ao próprio limite máximo.

Semelhante regime é profundamente modificado. Na esteira dos critérios modernamente adoptados quer em matéria de fixação das taxas relativas a serviços públicos quer até no domínio das remunerações de serviços prestados por particulares, a taxa de justiça das acções cíveis passa a estar prefixada na lei, sem haver a possibilidade de o juiz, a pretexto algum, elevar o seu montante;

No regime actual, nos inúmeros casos em que o imposto de justiça é objecto de redução, seja por o processo terminar antes da fase normal (artigo 17.º do Código das Custas), seja pela sua simplicidade (artigo 18.º), seja por os inventários obrigatórios e os recursos estarem sujeitos a um imposto mais baixo (tabelas II e III anexas ao Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, seja por o imposto respeitar a um incidente (artigo 43.º), seja por quaisquer outros motivos (cf., por exemplo, os artigos 19.º e 30.º do Código das Custas), o encargo relativo a cada 10 folhas de papel é sempre contado na íntegra pela verba de 300\$, donde se segue que, nessas hipóteses, o quantitativo deste encargo chega a ser muito superior ao próprio imposto de justiça — o que representa uma anomalia de todo injustificável, na medida em que contradiz a intenção da lei de, nesses casos especiais, as custas deverem sofrer realmente uma redução.

Semelhante inconveniente deixa de se verificar a partir de agora, uma vez que a redução decretada para a taxa de justiça afecta igualmente o próprio encargo, por este ter sido absorvido pela taxa de justiça. Isto quer dizer, pois, que, doravante, passa a haver uma mais acentuada diminuição de custas nas muitas hipóteses em que a lei vigente determina uma redução, por qualquer motivo, do imposto de justiça.

4 — A Constituição da República, em nenhum dos seus preceitos, ou princípios dela emanantes, aponta para a gratuidade da administração da justiça.

Mas, se isto é certo, menos não é que, se for exigido, sem mais, a quem recorra aos tribunais para a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos, exorbitantes quantitativos monetários, obviamente que, por essa via de certo modo indirecta, se restringe tal recurso, mormente se quem desejar dele lançar mão não desfrutar de meios económicos que, sem grande sacrifício, possam suportar aqueles quantitativos (cf., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º, p. 182, que assinalam que «o reconhecimento do direito de recorrer aos tribunais seria meramente teórico se não garantisse que o direito à via judiciária não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios económicos»).

5 — Já quando da versão originária da lei fundamental e relativamente ao seu então vigente n.º 1 do artigo 20.º (correspondente, com alterações, ao n.º 2 do artigo 23.º da primeira Revisão Constitucional e, hoje, ao n.º 1 do mesmo artigo), a Comissão Constitucional (parecer n.º 8/78, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 5.º vol., pp. 3 e segs.) referia que «ao assegurar a todos o «acesso aos tribunais, para defesa dos seus direitos», a primeira parte do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição consagra a garantia fundamental que se traduz em confiar a tutela dos direitos individuais àqueles órgãos de soberania a quem compete administrar a justiça em nome do povo (artigo 205.º)».

E prosseguia:

A defesa dos direitos e dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos integra expressamente o conteúdo da função jurisdicional, tal como ela se acha definida no artigo 206.º da lei fundamental.

Do mesmo passo, ao assegurar a todos o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos, o legislador constitucional reafirma o princípio geral da igualdade consignado no n.º 1 do artigo 13.º

Mas indo além do mero reconhecimento de uma igualdade formal no acesso aos tribunais, o n.º 1 do artigo 20.º, na sua parte final, propõe-se afastar neste domínio a *desigualdade real* nascida da insuficiência de meios económicos, determinando expressamente que tal insuficiência não pode constituir motivo para denegação da justiça.

Está assim o legislador constitucional a consagrar uma aplicação concreta do princípio sancionado no n.º 2 do artigo 13.º, segundo o qual «ninguém pode ser [...] privado de qualquer direito [...] em razão de [...] situação económica».

Não se dirá, todavia, que do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição decorre o imperativo de uma justiça gratuita.

O sentido do preceito, na sua parte final, será antes o de garantir uma igualdade de oportunidades no acesso à justiça, independentemente da situação económica dos interessados. *E tal igualdade pode assegurar-se por diferentes vias, que variarão consoante o condicionalismo jurídico-económico definido para o acesso aos tribunais.* Entre os meios tradicionalmente dispostos em ordem a atingir esse objectivo conta-se, como é sabido, o instituto de assistência judiciária; mas ao lado deste, outros institutos podem apontar-se ou vir a ser reconhecidos por lei.

Será assim de concluir *que haverá violação da parte final do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição se e na medida em que na ordem jurídica portuguesa, tendo em vista o sistema jurídico-económico aí em vigor para o acesso aos tribunais, puder o cidadão, por falta de medidas legislativas adequadas, ver frustrado o seu direito à justiça, devido à insuficiência de meios económicos*» (itálicos nossos).

6 — Ao excuro acabado de transcrever pouco mais haverá que acrescentar.

Efectivamente, como se extrai da lição do Prof. Manuel de Andrade (*Noções Elementares de Processo Civil*, p. 364), o direito de acesso aos tribunais para a defesa dos direitos de quem a eles pretende recorrer é, de entre o mais, um direito a uma solução jurídica perante uma situação de conflitualidade, permitindo a cada parte «deduzir as suas razões (quer de facto, quer de direito), oferecer as suas provas, controlar as do adversário, e discretar sobre o valor e o resultado de umas e de outras».

Para a efectivação e real consecução desse direito, atento o imperativo constitucional das partes inicial e final do n.º 2 do artigo 20.º

da Constitucional da República Portuguesa (versão da primitiva revisão), mister é que o legislador ordinário, face à indesejável existência de situações de carência económica, preveja a adopção de adequadas medidas legislativas que permitam o acesso aos tribunais, sem que o mesmo se veja condicionado ao prévio pagamento de quantitativos monetários.

E, mesmo relativamente ao pagamento devido a final nos casos de sucumbência na pretensão deduzida em juízo, necessário é também que, perante aquelas situações, se preveja a possibilidade de aquele pagamento se não efectivar sem que daí decorram consequências que se vertam na dificuldade de acesso a outras instâncias judiciais.

7 — A ser assim, é evidente que haverá que busquejar no ordenamento jurídico ordinário a existência de adequadas medidas legislativas permissoras do acesso aos tribunais e não dependentes do pagamento de quantitativos monetários, «maxime» por parte de quem seja economicamente carenciado.

Ora, no particular de que curamos, é límpido que os institutos da assistência judiciária (Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro), e, hoje, o regime de acesso ao direito e aos tribunais (Decretos-Leis n.ºs 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro), servem como conjunto de medidas que visam impedir a restrição de acesso aos tribunais por banda de quem não desfrute de situação económica que permita o pagamento das quantias normalmente exigidas para tanto (*verbi gratia*, a efectivação de preparos).

E, ao que se saiba, aqueles institutos não apontam para um cerceamento na concessão dos respectivos benefícios ou para a exigência de meios probatórios ou processuais dificilmente atingíveis, os quais, caso existissem, na prática dificultariam o recurso a tal concessão.

8 — E nem se diga que inexistente a garantia de algum cidadão obter assistência judiciária ou beneficiar do regime de acesso ao direito e aos tribunais.

Uma tal asserção, como é claro, apenas se poderia basear, por um lado, no entendimento segundo o qual os benefícios concedidos por aqueles institutos só o são nos casos de presunção legal de insuficiência económica e, por outro, que haveria díspares critérios, por parte dos tribunais, na concessão dos benefícios.

Quanto ao primeiro fundamento, é ele arredado desde logo pela simples leitura das normas que regem a assistência judiciária e o regime de acesso ao direito e aos tribunais (cf., designadamente, base II, n.º 1 e 2, base III, n.º 1, e base X, da Lei n.º 7/70, e artigos 1.º, n.º 1, 2.º, 3.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 4, 15.º, n.º 1, e 19.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87).

No que tange ao segundo, não se vê que ele possa servir, sob pena de ser também aplicável a toda e qualquer decisão dos tribunais e, assim, por extrapolação, servir de base, afinal, a se pôr em causa o próprio acesso aos tribunais: é que, se se parte da consideração segundo o qual, sobre uma mesma questão, poderão ser díspares as decisões judiciais, ser-se-á conduzido a que o acesso a estes órgãos de soberania com vista a serem dirimidos os conflitos e a ser reprimida a violação da legalidade democrática seria um direito fundamental puramente formal e sem repercussão prática, mormente obliterando os demais direitos fundamentais, já que, deste modo, não havia a garantia da sua apreciação isenta, imparcial e de modo semelhante pelos tribunais.

9 — Contudo, o que se terá de ponderar é que não bastará a previsão, no ordenamento jurídico ordinário, de mecanismos pelo uso dos quais se pode contrabalançar a eventual desvantagem, decorrente da menor capacidade económica, quanto à limitação do direito fundamental de acesso aos tribunais vertida na existência ou no agravamento das custas forenses.

É que esses mecanismos (permissores da concessão dos benefícios da assistência judiciária e, hoje, do acesso ao direito e aos tribunais) estão, essencialmente, vocacionados para se aplicarem aos mais carecidos economicamente.

Se isso é assim, um agravamento de custas que impossibilitasse os cidadãos de médios meios económicos recorrerem aos tribunais e relativamente a acções de valor também médio (devendo pois, eles, para ultrapassar tal dificuldade, servir-se daqueles mecanismos), resultaria, em verdade, na transformação de tais mecanismos (existentes como remédio para a resolução de situações em que os mais carecidos do ponto de vista económico não podem aceder à justiça), num meio usual com base no qual (e só por ele) poderiam aqueles cidadãos de média condição usufruir do direito fundamental de acesso aos tribunais.

10 — Com as alterações introduzidas, nomeadamente, à tabela anexa ao Código das Custas Judiciais em virtude do que se consagrou no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, na parte em que deu nova redacção ao artigo 16.º daquele Código, os montantes das custas judiciais sofreram, ao menos quanto a acções com determinado valor, substancial aumento confrontadamente com as tabelas anteriormente vigentes.

Todavia, impõe-se que se não analise o preceito daquele artigo 16.º isoladamente, havendo, consequentemente, que coteja-lo com os diversos valores das acções e da correspondente taxa de justiça, incluídos na tabela anexa ao Código das Custas Judiciais.

11 — Também, por outro lado, haverá que não passar em claro que o Decreto-Lei n.º 387-D/87 veio criar mecanismos que, confrontadamente com a elevação dos montantes insitos na tabela anexa ao Código das Custas Judiciais, tentaram esbater ou minimizar essa elevação.

Será o caso, e numa perfunctória enunciação de algumas inovações carreadas pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87:

De a execução da decisão ser permitida sem que se torne necessário o depósito da totalidade das custas pelas quais é exclusivamente responsável o réu (actual redacção do artigo 117.º);

De a remessa a outro tribunal, incluindo a subida em recurso, se operar sem que sejam pagas as custas da parte contrária (actual redacção do artigo 116.º);

De os preparos de cada parte, tendencialmente, assegurarem integralmente o pagamento das taxas de justiça em que cada uma possa, eventualmente, ser condenada, sem que as custas do vencido se possam ver, em parte, suportadas pelos preparos do vencedor (actual redacção do artigo 98.º);

De a redacção conferida ao artigo 51.º do Código das Custas Judiciais pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87 (depois alterada pelo Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março e, hoje, revogado) permitir ao juiz, sempre que tal se justificasse, baixar até metade de uma unidade de conta de custas qualquer taxa de justiça, mesmo que sujeita a redacção legal, se os processos, incidentes ou actos se revestissem de excepcional simplicidade ou, por natureza, fossem de extrema simplicidade (pela redacção dada pelo mencionado Decreto-Lei n.º 92/88 ainda isso era permitido os casos em que a aplicação da taxa normal se revelasse manifestamente excessiva);

De terem sido introduzidos novos valores, para efeitos de custas, a conferir a determinadas causas, sendo esse valor inferior ao que decorreria do antecedente sistema (cf., actual artigo 8.º);

De, aliás como atrás já se disse, deixarem de ser cobradas verbas a título de gastos com papel, franquias e expediente;

Da eliminação do imposto do selo.

12 — Há, pois que saber se com o aumento verificado em acções com o valor da que originou os presentes autos, e por aplicação da taxa de justiça anexa ao Código das Custas Judiciais, se tornou a prática inviável, ao menos para os cidadãos de mediana condição económica, o acesso aos tribunais, assim ficando violado o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (versão da 2.ª Revisão).

13 — Em acções do valor da «sub specie» antes da vigência do diploma em causa, o vencido pagaria, a título de imposto de justiça 4 110\$ e, a título de imposto de selo, 600\$, enquanto que, como se viu, o ora recorrente pelo seu decaimento, ficou responsabilizado pelo pagamento de 7000\$ a título de taxa de justiça.

14 — Perante os quantitativos vindos de citar, há que reconhecer que, tendo por parâmetro o cidadão dotado de média condição económica, o aumento verificado no tipo de acções como a presente não se pode considerar que tal monta que, por causa dele, ficaram acentualmente restringidas as possibilidades de aqueles cidadãos poderem ter acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Dá que, e quanto àquele tipo de acções, se não poder ter por violador do n.º 2 do artigo 20.º da lei fundamental o artigo 16.º do Código das Custas Judiciais, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87.

V

1 — Vejamos agora aquilo que o recorrente esgrime como violação do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste se consagra o princípio da igualdade, proibitivo de distinções arbitrárias ou sem fundamento material bastante (cf., neste sentido, de entre muitos, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 50/88 e 220/88, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Agosto e 27 de Dezembro de 1988, e Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, pp. 254 e 255).

E, por outra forma, como se refere no Acórdão n.º 86/88 (loc. cit., 2.ª série, de 22 de Agosto), «o princípio da igualdade . . . , numa das suas dimensões, vem a traduzir-se na proibição (nomeadamente apontada ao legislador) de estabelecimento de não razoáveis diferenças de tratamento, o que vale por dizer que o que for essencialmente igual tem de ser tratado de forma igual, concomitantemente o que for essencialmente desigual tem de obter tratamento diferenciado».

Como anotam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*ob. cit.*, 1.º vol., p. 149), o âmbito de protecção do princípio da igualdade na ordem constitucional portuguesa abrange as seguintes dimensões:

- Proibição do arbítrio (inadmissibilidade de diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável medida com critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes, e inadmissibilidade de identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais);
- Proibição de discriminação (diferenciações no tratamento entre cidadãos, com base em categorias meramente subjectivas ou em razão delas); e
- Obrigação de diferenciação (formas compensatórias das desigualdades fácticas de oportunidades).

Ora, isto impõe que se exija ao legislador a concretização de medidas tanto quanto impõe encargos, como quando concede benefícios, sendo que, no primeiro caso, e sob pena de violar o princípio da igualdade, terá de compensar esse dever através de instrumentos adequados que possibilitem evitar, na prática, a criação de situações desiguais, o que aconteceria se, não havendo compensação, o cumprimento do dever representasse um irrazoável sacrifício por parte de quem não detivesse situação (v. g. material) permissora da respectiva satisfação.

2 — Os encargos judiciais (e até independentemente do seu montante) ou, mais concretamente, os encargos que devem ser suportados por quem recorra aos tribunais, atenta a circunstância de a lei fundamental não estabelecer, directa ou reflexamente, a gratuidade da justiça, se podem ser suportados por determinados cidadãos, dificilmente (e em outras hipóteses, quase totalmente) o poderão ser por outros (a menos que esses encargos sejam acentuadamente irrisórios — o que se não passa).

Se a sua exigência não fosse ultrapassável referentemente aos últimos, então, não obstante o princípio proclamado formal e inequivocamente pelo artigo 20.º, n.º 2, da Constituição, estaríamos perante uma situação feridante daqueloutro princípio material da igualdade, do qual o direito de acesso aos tribunais é igualmente integrante.

Simplemente, e por imperativo deste último princípio (desta feita dirigido ao legislador), encontram-se consagrados sistemas e mecanismos (os já antes assinalados) que permitem a ultrapassagem da exigência de prestação das custas e encargos com os processos forenses a todos os que recorrem aos tribunais e que, não dispondo de situação económica suficiente, os não podem satisfazer.

Na medida em que o acesso aos tribunais e aos actos judiciais não é gratuito (e para tal não aponta a Constituição), o suporte monetário desse acesso tem de ter em conta a condição económica dos acedentes.

Quem disponha de situação económica tal que o pagamento dos encargos com aquele acesso não represente sacrifício inoportuno, terá, por ele, de os satisfazer.

Para quem se não encontre em tal situação, não dependerá de qualquer prévio pagamento aquele acesso e, mesmo a final, se responsável por custas, desde que assentes a carência económica e subsistência dessa situação, nem por isso deixará de ser judicialmente respondida a sua deduzida pretensão e de ser garantido o direito ao recurso; e, igualmente, não verá os seus parcos bens objecto de execução forçada com vista ao pagamento dessas custas (cf. n.º 2 do artigo 163.º do Código das Custas Judiciais).

Diferentes situações, portanto, reclamantes de razoável e justificado tratamento diferenciado.

3 — Viu-se já, no entanto, que a situação deve ser perspectivada de um outro ângulo, qual seja o de não bastar a consagração da assistência judiciária (ou das medidas de acesso ao direito e aos tribunais) para, só por aí, se resolver a questão (cf., supra, IV.9.).

Por isso, sempre se terá de saber se — não obstante os mecanismos assinalados permitirem aos mais carecidos economicamente acederem aos tribunais — os cidadãos de média condição económica, perante o aumento dos «custos» da justiça num determinado tipo de acções (condição essa essencialmente para a qual não foram aqueles mecanismos instituídos como forma normal a que se lance mão para aceder aos tribunais), se vêm postados numa posição desigual relativamente aos dotados de fortes meios económicos.

Ora, em acções de valor situado entre 20 000\$ e 40 000\$, esse aumento, como se assinalou (referenciando-se o anterior imposto do justiça e o imposto do selo e a actual taxa de justiça constante da tabela anexa ao Código das Custas Judiciais introduzida pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87), cifrou-se em 2240\$.

Perante este quantitativo, não se poderá dizer que, tendo como perspectiva o cidadão médio, ele fique, nas acções do indicado valor, colocado numa posição acentuadamente desigual quanto ao acesso aos tribunais relativamente aos cidadãos de mais forte poder económico.

4 — Por isso se não tem o artigo 16.º do Código das Custas Judiciais, na redacção dada pela reforma de Dezembro de 1987, reportado às acções de valor situado entre 20 000\$ e 40 000\$, como violador do princípio da igualdade e da não discriminação postulado pelo artigo 13.º da lei básica.

VI

1 — Vejamos agora o que se prende com a alegada violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da lei fundamental, começando pelo primeiro.

Segundo ele, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Como tem sido reconhecido, os preceitos sobre os direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição não devem ser entendidos como normas meramente programáticas, aplicando-se directamente.

Porém, o regime desses direitos, liberdades e garantias não proíbe, fatalmente, a sua restrição por força de lei. Ponto é que, perante o comando constitucional do n.º 2 do artigo 18.º, tais restrições obedecem a determinados requisitos ali consagrados, que se podem indicar como cinco (a verificar cumulativamente):

- A expressão admissão constitucional da(s) restrição(ões);
- A salvaguarda de outro(s) direito(s) ou interesse(s) constitucionalmente reconhecido(s);
- A aptidão da(s) restrição(ões) a essa salvaguarda;
- A limitação da(s) restrição(ões) ao necessário àquela salvaguarda e, por último;
- Que pela restrição se não esvasie(m) de conteúdo o(s) direito(s), liberdade(s) ou garantia(s) (cf., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, 1.º vol., 18.º, e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 51/87, no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Abril de 1987).

Colocados estes parâmetros, sendo, por uma banda, o acesso aos tribunais um princípio geral dos direitos fundamentais e, por outra, como já se acentuou, não se impondo constitucionalmente que esse acesso seja gratuito, perguntar-se-á se a exigência legal de custas forenses constituirá uma restrição a tal direito (e sem que, por ora, se verta a atenção tão-somente num aumento dos montantes já anteriormente exigidos).

A resposta a tal pergunta, em nosso entender, deverá ser negativa.

2 — É que o estabelecimento das custas não subverte qualquer conteúdo de gratuidade do direito de acesso aos tribunais, conteúdo esse que, como se viu, não existe.

Argumentar-se-á, contudo, que, independentemente da inexistência do princípio da gratuidade no acesso à justiça, o estabelecimento imperativo da obrigação de pagamento pela utilização desse «serviço público» poderá, na prática, tornar meramente formal e consagração do direito em causa, nomeadamente se o «acedente» não tiver situação económica permissora do cumprimento daquela obrigação, ou se este cumprimento for, de per si, demasiado oneroso independentemente da situação média do obrigado.

Tal argumento só terá valia, contudo, se o legislador ordinário, ao estabelecer as «taxas de utilização de justiça», for de todo alheio às peculiaridades e particularidade de determinadas situações (designadamente as de carência económica) e se todas as taxas representarem desadequado ou desproporcionado custeamento dos «serviços» de justiça.

3 — Ora, tal não acontece, pelo menos em todas as situações. Por um lado, existem, como atrás se deixou vincado, mecanismos legislativos destinados a permitir o acesso aos tribunais (aí se incluindo o próprio patrocínio judiciário) dos carentes economicamente.

Por outro lado, a exigência de custas judiciais, por si só, não pode ser perspectivada como uma restrição, *stricto sensu* ao direito fundamental de acesso aos tribunais, pois, como já se disse, a Constituição não consagra o princípio da justiça gratuita.

E mesmo que em abstracto o fosse, estaria o cidadão de fracos recursos dotado de meios legais bastantes que lhe permitiriam, sem sacrifício, ainda que pouco acentuado, de forma expedita, ultrapassar essa eventual restrição. Ou seja, e no hipotético raciocínio segundo o qual a instituição de custas judiciais representava uma restrição ao direito de acesso aos tribunais, ao menos para os economicamente menos favorecidos, aquela eventual restrição constante de diploma ordinário, seria, pela existência de outra legislação ordinária, «eliminada».

Por outro lado, há que reconhecê-lo, nem todas as «taxas de justiça» (reportadas que estão ao valor das acções pela tabela anexa ao Código das Custas Judiciais e no domínio do diploma de que nos ocupamos) se podem considerar como sendo desadequadas ou desproporcionadas perante o «custo» da justiça.

Destinando-se a taxa de justiça a suportar o custeamento, ao menos parcial, da prestação do «serviço de justiça», mister é saber se, concretamente, no que concerne a uma acção com o valor da presente, a taxa a aplicar é, clara e inequivocamente, desproporcionada.

Quanto a este particular, a questão terá de ser respondida negativamente, por isso que o montante de 7000\$ não poderá, de todo, ser considerado desproporcionado face aos «custos normais» tidos com o processamento de uma acção cujo valor se situa entre os 20 000\$ e os 40 000\$.

Claro que, visualizando outras acções cujos valores se situem noutras «escalas» da tabela, se se concluísse por aumentos excessivos, desproporcionados ou desadequados, diferente resposta deveria ser dada.

4 — *Mutatis mutandis*, e como é claro, estes considerandos são aplicáveis a um aumento das «taxas de justiça».

VII

1 — Resta-nos a alegada violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa efectuada pelos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87 e 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, pois, segundo o recorrente, estas disposições foram atribuidoras de efeitos retroactivos.

O indicado artigo 6.º (n.º 1) dispôs que a entrada em vigor do diploma em que se insere ocorreria na data da entrada em vigor do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87 (o que, como se viu, ocorreu em 1 de Janeiro de 1988), enquanto que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88 veio consagrar que esse diploma se aplicava às acções cíveis pendentes naquela data de 1 de Janeiro de 1988 (n.º 1), embora cada conta devesse ser efectuada de harmonia com a lei vigente à data em que foi proferida a respectiva decisão sobre a condenação em custas (n.º 2).

Em primeiro lugar, para se saber da existência ou não de retroactividade impedida pelo citado n.º 3 do artigo 18.º, óbvio é que se parta do princípio (do qual, aliás, parte o recorrente) segundo o qual a exigência de custas forenses constituiu uma restrição do direito de acesso aos tribunais.

Independentemente desta postura, muito sucintamente se efectua algumas considerações sobre a eventual proibição constitucional no que tange à retroactividade das leis.

É sabido que tal princípio — o da proibição da retroactividade — não está, *qua tale* e de um modo genérico, consagrado na lei fundamental.

Antes ele se consagra somente, de modo expresso, em matéria penal e ainda no que tange às leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (cf., Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 229 a 247).

Dai que a retroactividade se deva ter por admitida, afora aqueles casos (cf., Parecer da Comissão Constitucional n.º 25/79, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 9.º vol., pp. 114 e 115).

Todavia, esta asserção não pode ser efectuada sem qualquer limitação.

De facto, como aliás tem sido entendimento da Comissão Constitucional e da jurisprudência deste Tribunal Constitucional (cf., Acórdão n.ºs 437 e 463, de 26 de Janeiro de 1982 e de 13 de Janeiro de 1983, da Comissão Constitucional, in *Apêndice ao Diário da República*, de 18 de Janeiro de 1983, 78, de 23 de Agosto de 1983, 133, e *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 314, p. 141, Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 10/84, 17/84, 86/84, 89/84 e 93/84, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., pp. 285 e segs., 2.º vol., pp. 375 e segs., 4.º vol., pp. 81 e segs. e 253 e segs.), haverá que não olvidar, neste particular, a consagração constitucional do princípio do Estado de direito democrático — artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa —, no qual vai insita uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que inculca um mínimo de certeza e de segurança do direito das pessoas e das expectativas que a elas são, juridicamente, criadas; assim, não obstante a inexistência das leis (afora a matéria criminal e a restrição dos direitos, liberdades e garantias), a norma positiva que, por sua natureza, obvie intolerável, arbitrária ou demasiado opressivamente aos tais mínimo de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar — como dimensões essenciais do Estado de direito democrático —, será de considerar não tolerável pela lei fundamental.

É que (cf., citado Acórdão n.º 17/84), o cidadão deve poder prever as intervenções que o Estado poderá levar a cabo sobre ou perante ele, deste modo se preparando para adequar a sua actuação a essas intervenções; ele, cidadão, deve poder confiar em que esta actuação de acordo com o direito seja reconhecida na ordem jurídica e, assim, permaneça em todas as suas consequências juridicamente relevantes (v. mesmo aresto).

Ora, uma vez alcançadas determinadas situações de facto perante o direito então vigente, desencadeando as necessárias consequências jurídicas, se norma posterior ao surgimento vier, quanto a essas con-

seqüências, torná-las acentuadamente mais desfavoráveis, é evidente que a certeza da pessoa a quem relevava essa situação e que potenciava as consequências jurídicas advindas do direito em vigor ao tempo da mesma situação, se encontrará fortemente abalada, frustrando-se, pois, a expectativa que detinha da anterior tutela dessa situação (cf., mencionado Acórdão n.º 86/84).

E, por isso, é figurável a afectação frontal do Estado de direito democrático.

Como se expressa o Acórdão n.º 93/84, o princípio do Estado de direito democrático tem contornos «fluidos, variando no tempo e segundo as épocas e lugares», tendo «um conteúdo relativamente indeterminado quando não acha directo apoio noutros preceitos constitucionais. Por isso, tais características sempre inspirarão prudência ao intérprete e convidá-lo-ão a não multiplicar, com apoio nesse princípio, as ilações de inconstitucionalidade».

Dai que, como deflui do doutrinado no Acórdão deste Tribunal n.º 11/83 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., pp. 11 e segs.), sem mais, se não possa inferir pela inadmissibilidade de normas retroactivas que venham a impor ou estabelecer novos encargos ou deveres aos cidadãos.

2 — Simplesmente, e desde logo, para afastar tudo o que possa eventualmente ligar à alegada retroactividade das normas *sub specie* (artigos 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-D/87 e 5.º do Decreto-Lei n.º 92/82) invocar-se-á que é responsável pelas custas quem a ela deu causa e que a concretização dessa responsabilidade e o consequente surgimento da dívida ou, se se quiser, da obrigação de liquidação das custas unicamente ocorre com a decisão que a mesma responsabilidade atribuir.

3 — Como as custas devidas são, de harmonia com o comando do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/82, contadas pela lei vigente à data da decisão que atribuiu a respectiva responsabilidade e que, desse modo, constitui a concreta fonte originadora da dívida, é claro que, nesta postura, se não poderá dizer que os artigos 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-D/87 e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/82 consagraram a produção de efeitos retroactivos.

Perante tal conclusão, é inútil averiguar se o seu (eventual) carácter de retroacção vai brigar com o princípio de igualdade dimanado do n.º 1 do artigo 13.º da lei fundamental.

VII

1 — Independentemente, porém, de casos conexonados com a retroactividade das leis, o que é certo é que outros podem existir em que, muito embora a lei se aplique para o futuro, tem repercussão directa, quer em situações de facto, quer em relações jurídicas já constituídas, conduzindo ou podendo conduzir essa lei a novos efeitos decorrentes de tais situações ou relações e com os quais se não contaria, presentes que eram os efeitos que seriam produzidos no domínio do anterior ordenamento.

Ora, o princípio da confiança que emana do Estado de direito democrático deverá impor, nesses casos, limites ao legislador por tal forma que, nas hipóteses, em que os efeitos da nova lei levem a uma mais marcada desvalorização da posição de em quem se repercutiriam os efeitos determinados pela anterior norma e que não contaria, razoavelmente, com os efeitos consequentes da nova regulamentação, não seja patente e acentuadamente afectada. Mas, para tanto, necessário se torna, de um lado, que as expectativas por banda de quem, pela nova norma, veja desvalorizada a sua posição, sejam dignas de uma justificada tutela e, de outro, como questão a balacear nesta dicotomia, que o interesse visado de conformação de interesses sociais e de bem comum a prosseguir pelo legislador, se não apresente como detendo, no concreto, peso suficiente para derrogar aquelas expectativas ou, ainda que se apresentando com tal detenção, a derrogação se não mostre intolerável, arbitrária ou demasiadamente opressiva.

2 — Colocados estes parâmetros, ainda na postura segundo a qual a exigência de custas constitui uma restrição ao direito de acesso aos tribunais — e sem a ela agora se conceder ou não —, cabe perguntar se o aumento de custas devidas (e que, em abstracto, se poderá visualizar com o estabelecimento de um novo ou um mais pesado encargo aos acedentes aos tribunais), e aumento esse ocorrido após já estar pendente determinada acção, não constituirá uma situação que diminui a extensão, conteúdo e alcance do direito de acesso aos tribunais.

A solução a esta questão não poderá ter uma vez resposta única, abarcante de todos os tipos de acções, referentemente ao seu valor.

3 — De facto, como se extrai do acima explanado, para se demonstrar a afectação do princípio da confiança não basta provar que a nova norma afectou (só afectou) um dado direito ou expectativa; necessário é a concorrência das demais circunstâncias atrás indicadas (a dignidade das expectativas criadas, o não peso suficiente dos interesses sociais e de bem comum desejados prosseguir pela nova lei de sorte a não derrogar aquelas expectativas e a não intolerabilidade, arbitrariedade ou opressividade da afectação).

4 — Ora, sendo assim, o que se terá agora de aferir é se a norma do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais (introduzida pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87), reportada à respectiva tabela anexa no que concerne a acções de valor situado entre os 20 000\$ e 40 000\$, determinou uma opressiva — e logo arbitraria — frustração de uma expectativa (a expectativa de que, ao se iniciar a figuração, como autor ou como réu, numa dada acção, no caso de a sua respectiva posição não vir a ser acolhida na decisão final, se pagar só o montante de custas com o qual se contava aquando do início daquela figuração) que se deverá ter por relevante e digna de tutela, por não ser de todo previsível aquele aumento na medida em que foi.

Numa tal aferição, tendo em conta que o aumento nas acções do tipo em causa se cifrou em 2390\$ (quantitativo que, por si só, se terá de reconhecer ser de pouco elevado montante), não se pode considerar que houvesse uma relevante expectativa digna de tutela baseada na não razoável previsibilidade do quanto daquele aumento, exigível na hipótese de sucumbência, tendo em conta os largos anos durante os quais não foram aumentadas as custas judiciais e os «custos» da justiça no processamento de acções deste tipo.

Como seu viú já, sendo escopo da taxa de justiça o custeamento, ao menos em parte, do «serviço» de justiça, ao qual a Constituição não confere gratuidade, ponderando as normais despesas que eles acarretam, não se pode ser levado a concluir que, nas acções de valor da dos autos, a taxa a aplicar a elas (de harmonia com a norma do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais referenciadamente à tabela anexa) se apresente como desproporcionada perante aquelas despesas.

5 — Conduzirá isto, pois, que o aumento insito na aludida tabela, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, reportado, repete-se, a acções de valor compreendido entre 20 000\$ e 40 000\$, se não tenha de entender como irrazoável, injustificado e intolerável, o que consequência que se não hão-de ter como presentes os parâmetros exigidos para a limitação do legislador aquando da edição da norma cujos efeitos levem a uma por si objectiva desvalorização da posição individual, limitação essa imposta pelo princípio da confiança que dimana do Estado de direito democrático.

IX

Face ao exposto, pelos fundamentos ora indicados, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão censurada.

28 de Novembro de 1990. — *Bravo Serra — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Fernando Alves Correia — Mesias Bento — Mário de Brito* (vencido quanto à fundamentação) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

1 — O recurso suscita duas questões de inconstitucionalidade:

1.ª Inconstitucionalidade da tabela anexa ao artigo 16.º do Código das Custas Judiciais (redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro), na parte em que ela fixa para as acções de valor até 40 000\$ (e, portanto, para uma acção do valor de 32 000\$, como é a acção de que emerge o presente recurso) a «taxa de justiça» de 7000\$;

2.ª Inconstitucionalidade do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87 e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto mandam aplicar aquele diploma às acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988.

2 — Quanto à primeira questão: sendo o «imposto de justiça» para uma acção de valor até 32 500\$, segundo a tabela anterior (tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto), do montante de 4110\$, também entendi, com o acórdão, que não se está em presença de uma elevação «manifestamente excessiva» das custas, capaz de vedar ou restringir intoleravelmente o acesso aos tribunais, garantido pelo n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).

Aliás, o montante total das custas devidas no processo é de 12 600\$, e não de 15 600\$, como, por erro de soma, se vê da conta:

Valor do processo	32 000\$00
Taxa de justiça	7 000\$00
Pagamentos e retribuições — artigo 87.º do Código das Custas Judiciais:	
a) Conselho Geral da Ordem dos Advogados...	300\$00
b) Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores	40\$00
c) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores	900\$00

Custas de parte do réu:

Reembolso — preparos	3 600\$00
Da procuradoria recebe	760\$00
	4 360\$00
Soma	15 600\$00

3 — Quanto à segunda questão:

A inconstitucionalidade resultaria da aplicação do regime de custas instituído pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87 às acções pendentes — o que implicaria, segundo o recorrente, eficácia retroactiva, contra o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87 determina a entrada em vigor do diploma «na data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro», ou seja, em 1 de Janeiro de 1988 (artigo único da Lei n.º 17/87, de 1 de Junho); e o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88 veio esclarecer que esse Decreto-Lei n.º 387-D/87 se aplica às «acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988».

Simplemente, de acordo com o n.º 2 desse artigo 5.º, «cada uma das contas deve ser efectuada de harmonia com a lei vigente à data em que foi proferida a respectiva decisão sobre a condenação em custas».

Ora, como se tem entendido, a condenação em custas deve ser proferida em conformidade com o regime então vigente e não segundo o regime em vigor à data em que a acção foi proposta. Isto porque é com a sentença que surge a obrigação das custas. No sentido indicado: Prof. Alberto dos Reis, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 73.º, p. 66; e, segundo parece, Prof. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, com a colaboração do Prof. Antunes Varela, nova edição revista e actualizada pelo Dr. Hercúlo Esteves, 1979, n.º 171.

Não tendo, assim, as normas em questão efeito retroactivo, não há que falar na violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição.

E, correspondendo o preceito do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88 à doutrina comumente aceite na matéria, também não se vê que a aplicação do Decreto-Lei n.º 387-D/87 às «acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988» vá contra o princípio da confiança insito no Estado de direito democrático a que se refere o artigo 2.º da Constituição.

4 — As conclusões a que cheguei não implicam, todavia, a minha adesão à tese da conformidade constitucional de toda a tabela anexa ao artigo 16.º do Código das Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87) e, muito menos, a minha concordância com a não inconstitucionalidade de todas as normas do Código, tais como resultem desse diploma. — *Mário de Brito*.

ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

Desp. 7/91. — Nos termos do art. 12.º da Lei 45/86, de 1-10, designo o terceiro-oficial Anabela Pires Cardante, requisitada aos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, para desempenhar funções neste organismo, com início em 18-2-91. (Não necessita de visto ou anotação do TC.)

18-2-91. — O Alto-Comissário, *Manuel da Costa Braz*.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DO TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 3364/90, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Vitor Ventura Guerra do Amaral, filho de Vitor Manuel Pires do Amaral e de Deolinda Pereira Guerra do Amaral, natural de Lisboa, nascido a 14-3-64, casado, com última residência conhecida no Beco da Cardosa, 1, 3.º, em Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime do art. 142.º do Código Penal, por despacho de 15-2-91, o Tribunal declarou o arguido contumaz nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apreensão ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel,

documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

18-2-91. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 3364/90, em que o Ministério Público deduziu acusação contra José Carlos Viana Pereira, filho de António Fernandes Pereira e de Deolinda Oliveira Viana, natural de Labruja, Ponte de Lima, nascido a 19-5-68, solteiro, com última residência conhecida na Rua de Vitor Bastos, 16, 2.º, em Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime do art. 142.º do Código Penal, por despacho de 15-2-91, o Tribunal declarou o arguido contumaz nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

18-2-91. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Agostinho Henriques Eiras, juiz de direito do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que nos autos de processo complementar de revogação de saída precária prolongada n.º 1161/88 do 1.º Juízo, por despacho de 8-2-91, foi o arguido Alberto Morgadinho Mendes, filho de José de Jesus Mendes e de Maria Carminda Morgadinho Solipa, nascido em 29-3-68, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, com última residência conhecida na Travessa da Reboleira, 2-B, 2700 Amadora, declarado contumaz nos termos do art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que eventualmente venha a celebrar após esta declaração, por se encontrar evadido do Estabelecimento Prisional de Alcoentre desde 13-9-88 e se eximir ao cumprimento de pena que lhe foi imposta por acórdão de 3-11-87, proferido no processo n.º 2209/86 da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa.

11-2-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão, a Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 265/89 da 2.ª Secção deste Tribunal (com intervenção do tribunal singular) contra o arguido Daniel da Silva Amorim, casado, nascido em 25-1-55, vendedor, filho de José Amorim e de Deolinda Pereira da Silva, natural da freguesia de Custóias, da comarca de Matosinhos, titular do bilhete de identidade n.º 5997304, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 9-5-89, e com última residência conhecida no lugar da Laje, da freguesia de Cete, da comarca de Paredes, ao qual lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 4-2-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.)

11-2-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Miguel da Costa Melo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 82/89, que o Ministério Público move contra o arguido Amílcar Augusto Rodrigues Teixeira, casado, proprietário, nascido em Moçambique, em 11-7-61, filho de Serafim Teixeira e de Maria do Rosário Rodrigues, actualmente residente em Vilar Torpim, Figueira de Castelo Rodrigo, por despacho proferido a 6-2-91, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi declarada a caducidade da declaração de contumácia de 1-10-90, relativamente ao arguido, porque este se apresentou em juízo, aceitando a desistência da queixa junto aos autos pelo ofendido.

7-2-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Marques Querido*. — O Escrivão-Adjunto, *António José Paulino da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio. — O Dr. José Augusto Gouveia Barros, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Fundão, faz saber que no processo comum n.º 263/90, que corre termos na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca do Fundão, em que é arguida Anabela Barão Poupinha Salas, casada, comerciante, nascida a 17-1-61, natural de Setúbal, filha de Manuel José Poupinha e de Úrsula Gonçalves Barão, com última residência conhecida na Rua de Álvaro Castelões, 58, Setúbal, actualmente ausente em parte incerta, portadora do bilhete de identidade n.º 7491728, emitido a 24-5-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi esta arguida declarada contumaz, por despacho proferido no dia 13-2-91, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, tendo a contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e, bem assim, certidões ou efectuar registos junto das autoridades públicas a partir da data que a declarou contumaz.

18-2-91. — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Ramos Antunes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 290/90 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, foi o arguido Luís Paulo Files de Oliveira, solteiro, industrial, nascido a 26-5-66, na freguesia de Margaride, Felgueiras, filho de António de Oliveira Coelho e de Ana da Conceição de Jesus Files, com última residência conhecida no Edifício Vila Nova, Outeiro, 3.º, direito, Margaride, Felgueiras, por despacho de 6-2-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando proibido de obter quaisquer certidões na conservatória do registo civil, por haver praticado o crime de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27.

11-2-91. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriturária, *Eufrázia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum colectivo n.º 226-A/89 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido João Carlos da Silva Oliveira, solteiro, trolha, filho de José de Oliveira e de Maria da Conceição da Silva, nascido a 7-2-58, na freguesia de Gandarela, Guimarães, e residente no lugar da Sobreira, da freguesia de Serzedelo, Guimarães, por este haver cometido um crime continuado previsto e punido pelo art. 23.º, n.º 1, agravado pelo art. 27.º, als. b), c) e e), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, por despacho de 14-2-91, foi declarada caduca a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

14-2-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MOGADOURO

Anúncio. — O Dr. José António Penetra Lúcio, juiz de direito no Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro, faz saber que no Tribunal Judicial desta comarca correm seus termos uns autos de processo comum (singular) n.º 101/90, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Maria da Conceição Moredó Magalhães, casada, doméstica, nascida em 1-12-57,

filha de António Júlio Moredó e de Otilia de Jesus Ferreira, natural de Sampaio, Mogadouro, onde teve a sua última residência conhecida, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido no art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 29-9, por despacho de 11-2-91, foi a mesma declarada contumaz, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos da competência do Centro de Identificação Civil e Criminal ou do Governo Civil de Bragança (designadamente bilhete de identidade e passaporte), ordenando o arresto em todos os bens que nesta comarca lhe sejam encontrados.

14-2-91. — O Juiz de Direito, *José António Penetra Lúcio*. — O Escriurário, *Lázaro do Nascimento Domingues Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio. — A magistrada judicial desta comarca faz público que, por despacho de 15-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 85/90, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido Manuel da Ponte Fernandes, casado, comerciante, nascido a 20-4-46, natural de Boivão, Valença, e actualmente residente no lugar da Várzea, freguesia de Barroças e Taíás, desta comarca de Monção, por haver cometido o crime de desobediência previsto e punido pelo art. 388.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada caducada tal declaração de contumácia ao arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

15-2-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Pereira de Amorim*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Amílcar Afonso Lajes Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-VELHO

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito na comarca de Montemor-o-Velho, faz saber que no processo comum n.º 305/90, pendente nesta comarca contra o arguido José António Borges Marques, casado, vendedor, filho de Adriano Marques Rodrigues e de Maria de Lurdes da Silva Borges Marques, nascido a 28-12-63, natural da freguesia de Oliveira do Conde, concelho de Carregal do Sal, actualmente em parte incerta do Luxemburgo e com última residência conhecida em Fiais da Telha, freguesia de Oliveira do Conde, concelho de Carregal do Sal, comarca de Santa Comba Dão, acusado pela prática de 11 crimes de emissão de cheque sem provisão previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 8-2-91, implicando para o mesmo a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de todas as autoridades públicas, nomeadamente consulados, notários e conservatórias dos registos civil e predial, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido (art. 336.º do Código de Processo Penal).

14-2-91. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Capinha Lopes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio. — Correm termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo desta comarca uns autos de processo comum (juiz singular) com o n.º 376/90, em que é autor o Ministério Público e arguido Rui Manuel da Silva Santos, solteiro, mecânico, nascido a 9-12-65, na Sé Nova, Coimbra, filho de Manuel Fernandes dos Santos e de Maria Neves da Silva, com última residência conhecida em Matos da Ranha, Vermoil, Pombal, que se encontra pronunciado por um crime de homicídio culposo previsto e punido nos arts. 58.º, n.º 4, e 59.º, al. b), do Código da Estrada, foi aquele arguido declarado contumaz, por despacho de 15-2-91, decretando-se a proibição de o mesmo obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

19-2-91. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Manuela de Jesus Ramos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA SERTÃO

Anúncio. — Faz-se público que no Tribunal Judicial da Comarca da Sertão correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 120/90 da 1.ª Secção,

que o Ministério Público move contra o arguido Daniel Ribeiro Mendonça, casado, agricultor, nascido em 16-12-61, na freguesia de Montes da Senhora, do concelho de Póvoa-a-Nova, filho de João Mendonça e de Beatriz Ribeiro, com a última residência em Chão do Galego, freguesia de Montes da Senhora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e, por despacho de 11-2-91, foi o arguido Daniel Ribeiro Mendonça declarado contumaz, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

15-2-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Carlos Ferreira*. — O Escrivão de Direito, *Libânio Domingues Farinha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-2-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 2709, a correr termos na 1.ª Secção do 5.º Juízo desta comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Mariano Hipólito, bancário, nascido em 22-10-49, filho de Alexandre Hipólito e de Maria Olívia, com última residência conhecida na Vivenda Leitão, Bairro Além Vinhas, lote 5, Tires, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, declaração esta que implica para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal).

6-2-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília de Azevedo Matos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 25-1-91, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, n.º 2, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi declarado contumaz o arguido Mário Pereira de Carvalho, solteiro, servente, nascido a 12-2-68, filho de José Carvalho e de Maria do Carmo Ferreira Morgado, natural de Meieiras, freguesia de Vila Cova à Coelheira, concelho de Viseu, ausente em parte incerta, e que teve o seu último domicílio no lugar de Zonho, Cota, concelho e comarca de Viseu, nos autos de processo comum singular n.º 132/90 que na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar lhe moveu o Ministério Público, pela autoria do crime de desobediência previsto e punido no art. 24.º da Lei 30/87, de 7-7, e no art. 40.º, n.º 1, al. a), da mesma lei, com a redacção introduzida pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8, implicando tal declaração para o arguido a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer entidades públicas, para além dos efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

15-2-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Manuel Esteves Marques*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando António Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 264/90, que correm termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Guilherme Fernando Moreira Rodrigues Alves, solteiro, vendedor, nascido a 29-12-57, natural de Massarelos, Porto, filho de José Alves e de Margarida Moreira Rodrigues, com última residência conhecida na Rua do Molhe, 319, casa 1, Porto, por haver este arguido cometido um crime de abuso de confiança previsto e punido no art. 300.º, n.º 2, al. b), do Código Penal, foi o mesmo arguido, por douto despacho de 19-2-91 e nos termos do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração;
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;
- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

- d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel).

19-2-91. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Trovão Bacelar Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *Arminda Maria Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 19-2-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 305/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o Ministério Público move a Manuel Ventura Gonçalves Abreu, casado, comerciante, filho de Domingos da Silva Abreu e de Diamantina Gonçalves Cancela Julião, nascido a 5-7-52, com última residência conhecida no lugar da Igreja, Vila Chã, Vila do Conde, por ter cometido o arguido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal de 1987.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel).

19-2-91. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Trovão Bacelar Alves*. — O Escriutário, *Rui António Pereira Lopes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum n.º 456/90 (com intervenção de tribunal singular), contra o arguido Rui Manuel Duarte Batista Henriques, filho de Salvador Batista Henriques e de Maria Vitória de Jesus Duarte, natural de Alverca do Ribatejo, nascido em 26-8-66, solteiro, com residência conhecida na Rua do Coronel Henrique Mora, lote 12, 1.º, em Alverca do Ribatejo, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual lhe é imputado o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi este arguido, por despacho de 11-2-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal).

21-2-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Gina Maria Alves Estevinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso. — *Estrutura e organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, conjugado com o art. 61.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, se faz público que a Assembleia Municipal do concelho de Penamacor, por deliberação de 16-11-90, aprovou a estrutura e organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião de 24-10-90.

1 — A estrutura orgânica compreende duas unidades orgânicas:

- a) Administração e finanças — repartição;
- b) Obras e serviços urbanos — divisão;

e os seguintes serviços:

- c) Parque Auto e Oficinas;
- d) Aprovisionamento e Património;
- e) Acção Social e Cultural.

As unidades e os serviços referidos dependem hierarquicamente do presidente da Câmara Municipal ou, no todo ou em parte, do vereador em quem for delegada essa competência.

A representação gráfica da estrutura dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo 1.

Constituem atribuições comuns aos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à apreciação superior as instruções, regulamentos e normas que forem julgados necessários, bem como propor as medidas adequadas no âmbito de cada sector;
- b) Colaborar na elaboração do programa e relatório de actividades;
- c) Assegurar a correcta e pronta execução das deliberações da Câmara Municipal e despachos do presidente;
- d) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e pontualidade do pessoal;
- e) Coordenar a actividade dos sectores dependentes de cada um dos serviços.

À unidade de administração e finanças estão cometidas tarefas de apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a realização de todas as tarefas relativas à administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- b) Promover e zelar pela arrecadação das receitas municipais;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o processo;
- d) Organizar e dar sequência aos processos administrativos de interesse do Município;
- e) Assegurar a gestão e manutenção das instalações;
- f) Participar na elaboração do plano de actividades, orçamento e relatório de actividades e organizar a conta de gerência.

2 — A unidade orgânica de administração e finanças compreende as seguintes subunidades:

a1) Administração:

Pessoal;
Licenças e taxas;
Expediente e arquivo;
Fiscalização;

a2) Finanças:

Contabilidade;
Tesouraria.

3 — A unidade orgânica de obras e serviços urbanos compreende as seguintes subunidades:

b1) Obras:

Rede viária;
Construção civil;

b2) Serviços urbanos:

Águas e saneamento;
Parques e jardins;
Cemitérios;

b3) Fiscalização;

b4) Desenho e topografia.

À unidade orgânica de obras e serviços urbanos compete a execução de actividades no âmbito da elaboração de projectos e acompanhamento de obras, a construção e conservação de obras públicas municipais por administração directa, a fiscalização de obras adjudicadas por empreitada, elaborar projectos e executar obras de abastecimento de água e de saneamento básico, desenvolver e conservar a rede viária (urbana e rural), fomentar a construção de habitação e proceder ao licenciamento e fiscalização de construções urbanas, prover à electrificação de agregados populacionais e manter em boas condições a rede de iluminação, administração dos parques e jardins, implementação de novos espaços verdes e zonas verdes, administração dos cemitérios, limpeza pública, defesa e protecção do meio ambiente, estudar e executar acções de conservação e defesa do património cultural e inventariar as potencialidades turísticas do Município e promover a sua divulgação.

4 — Ao Serviço de Parque Auto e Oficinas compete zelar pela gestão e manutenção de todo o parque automóvel da Câmara Municipal.

O Serviço de Aproveitamento e Património é responsável pelo armazém, competindo-lhe a execução de todas as tarefas relativas

à concretização das aquisições de bens e serviços, o controlo dos stocks e os registos do património.

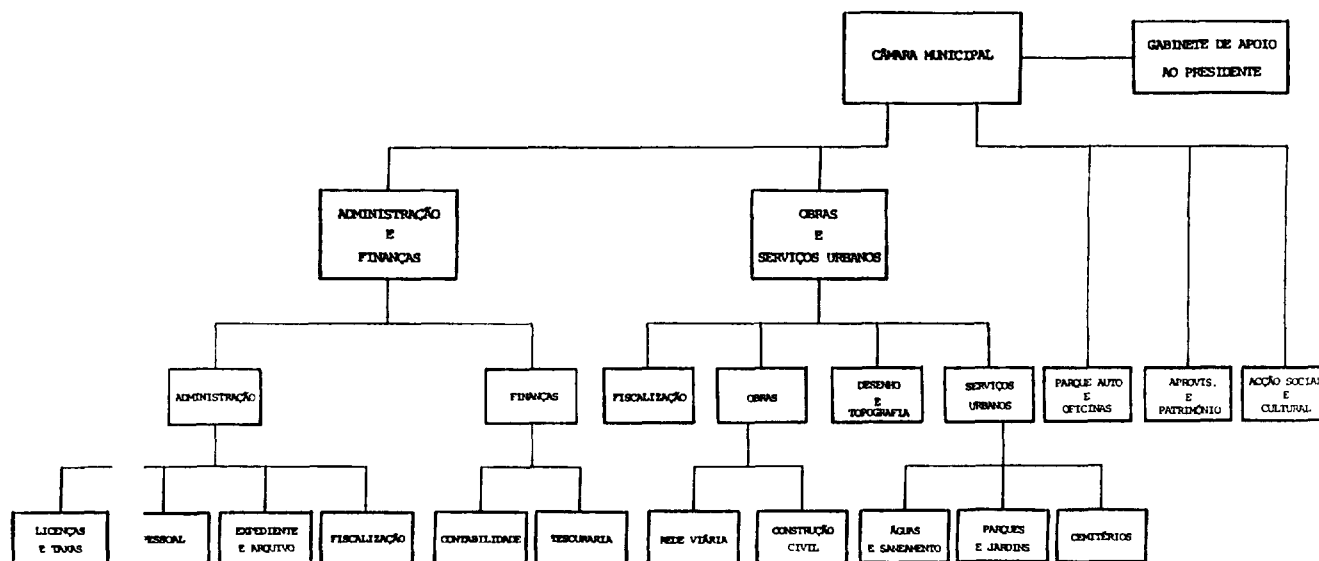
O Serviço de Acção Social e Cultural tem a sua cargo a promoção e desenvolvimento social e cultural do concelho, através do apoio a associações culturais, recreativas, desportivas e de solidariedade social, escolas e jardins-de-infância, museu, biblioteca, exposições, transportes escolares e acção social escolar.

Ao gabinete de apoio ao presidente compete a prestação de assessoria técnico-administrativa, designadamente nos domínios do secretariado da informação e relações públicas, de ligação aos órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia e da preparação de inquéritos de opinião e de definição de políticas nos vários domínios da acção municipal.

Ficam criados todos os órgãos e serviços que integram a acção municipal, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da autarquia.

A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 90 dias, um regulamento interno, definindo as competências das chefias e as atribuições das subunidades dos diversos serviços.

ANEXO I



Quadro do pessoal

[GRUPO]	[N.º]	[CARREIRA]	[CATEGORIA]	N.º de Lug. Exist. no Quadro	Lug. Dota. res. Cria. To. dos tal	TIPO DE 'CARREIRA'	ESCALAS							
							0	1	2	3	4	5	6	7
PESSOAL DIRIGENTE	-	-	Chefe de Divisão a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	Chefe de Repartição	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL DE CHEFIA	-	-	Chefe de Secção	-	2	-	2	-	-	300	-	-	-	-
PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR	-	-	Assessor Principal	-	-	-	-	-	-	600	700	720	760	820
	-	-	Assessor	-	-	-	-	-	-	530	600	620	680	720
	-	-	Principal	-	-	-	-	-	-	460	500	520	580	610
	-	-	Médico Veterinário 1ª Classe b)	1	-	-	1	Vertical	405	440	480	465	485	510
	-	-	2ª Classe	-	-	-	-	-	365	380	390	405	425	445
	-	-	Assessor Principal	-	-	-	-	-	-	600	700	720	760	820
	-	-	Assessor	-	-	-	-	-	-	530	600	620	680	720
	-	-	Principal	1	-	-	1	Vertical	460	500	520	580	610	640
	-	-	1ª Classe	-	-	-	-	-	405	440	480	465	485	510
	-	-	2ª Classe	-	-	-	-	-	365	380	390	405	425	445
PESSOAL TÉCNICO INFERIOR	-	-	Estagiário	-	-	-	-	-	-	270	300	-	-	-

GRUPO	N.º	CARREIRA	CATEGORIA	Número de Lug. Exist. no Quadro				Lug. Dot. res. Cria. To. tal				TIPO DE CARREIRA	LOCAL RES.									
				Preen.	Va.	chidos	gos	Cria.	dos	tal			0	1	2	3	4	5	6	7	8	
PESSOAL AUXILIAR		Condutor de Cilindros	-	-	1	-	1				Horizontal	-	120	130	140	150	160	170	180	190		
		Operador de Estações Elevatórias, de Tratamento ou Depuradoras	Encarregado									-	185	190	200	210	225	-	-	-		
			Operador de Est. Elev. de tratam. ou Depurad.	2	-	-	2				Horizontal	-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Fiel de Armação	-	2	-	-	2				Horizontal	-	125	135	150	165	180	195	210	225		
		Auxiliar Técnico de SAG	-	-	-	1	1				Horizontal	-	115	125	135	150	165	180	195	215		
		Auxiliar Técnico de Museografia	-	1	-	-	1				Horizontal	-	115	125	135	150	165	180	195	215		
		Guarda Campestre	-	-	1	1	2				Horizontal	-	115	125	135	145	155	170	185	200		
			(Mest. Florest. Principal)									-	225	240	255	270	-	-	-	-		
			Mestre Florestal									-	195	205	215	230	245	-	-	-		
		Guarda Florestal	Guarda Florestal	1	-	-	1				Horizontal	-	160	170	180	190	205	220	235	-		
			Estagiário									-	140	-	-	-	-	-	-	-		
		Auxiliar Administrativa	-	1	-	-	1				Horizontal	-	110	120	130	140	155	170	185	200		
		Cartoneiro de Limpeza	-	4	2	2	8				Horizontal	-	120	130	140	150	165	180	195	210		
		Coveiro	-	1	-	1	2				Horizontal	-	120	130	140	150	165	180	195	210		
	Telefonista	-	1	-	-	1				Horizontal	-	115	125	135	150	165	180	195	215			
	Auxiliar S. Gerais	-	-	1	1	2				-	-	110	120	130	140	155	170	185	200			
	-	Servente	2	-	2	4				-	-	100	110	120	130	140	150	160	170			
PESSOAL OPERARIO QUALIFICADO		Encarregado Mestre	-	2	-	-	2				Vertical	-	230	235	240	250	-	-	-	-		
		Canalizador	Operário Principal									-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário	3	-	-	3				Vertical	-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Carpinteiro de Limpos	Operário Principal									-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário	1	-	-	1				Vertical	-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Pedreiro	Operário Principal									-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário	6	-	2	8				Vertical	-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Electricista	Operário Principal									-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário	1	-	-	1				Vertical	-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Mecânico	Operário Principal									-	180	185	190	200	210	225	-	-		
		Operário	1	-	-	1				Vertical	-	125	135	145	155	165	175	190	205			
	Ferreiro	Operário Principal									-	180	185	190	200	210	225	-	-			
		Operário	-	1	-	1				Vertical	-	125	135	145	155	165	175	190	205			

[GRUPO]	[N.º] [VEL]	[CARREIRA]	[CATEGORIA]	Número de Lugares				TIPO DE	ESCALÕES								
				Lug. Exist. no Quadro	res	cria	To		0	1	2	3	4	5	6	7	8
				Preen. Va. chidos	dos	tal	[CARRERAS]										
PESSOAL OPERARIO QUALIFICADO		Serralheiro Mecânico	Operário Principal				-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário				-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Calceteiro	Operário Principal				-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário				-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Pintor	Operário Principal				-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário				-	125	135	145	155	165	175	190	205		
PESSOAL OPE- RARIO SEMI- QUALIFICADO		Bate Chapas	Operário Principal				-	180	185	190	200	210	225	-	-		
			Operário				-	125	135	145	155	165	175	190	205		
		Jardineiro	Operário	-	2	-	2	-	120	130	140	150	160	170	185	200	
		Marteleiro	Operário	-		-		-	120	130	140	150	160	170	185	200	
		Operário	Encarregado				-	215	220	225	230	-	-	-	-		
		Não Qualificado	Capataz	-	-			-	180	190	200	210	-	-	-	-	
PESSOAL OPERARIO NAO QUALIFICADO			Operário	6	13	3	22	-	115	125	135	145	155	170	185	200	
		Ajudante d)	-	2	-	-	2	-	100	110	120	130	140	150	160	170	

a) - Em comissão de serviço.

b) - 60% Constituem encargo da Câmara, sendo os restantes 40% suportados pela DRABI.

c) - A Extinguir nos termos do nº3 do Artigo 25 do Dec. Lei 247 / 87 de 17 de Julho.

d) - A Extinguir quando vagar.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CATARINA DA FONTE DO BISPO

Aviso. — A Junta de Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo torna público, para cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 11.º do Dec. 116/84, de 6-4, que a Assembleia de Freguesia, em sua sessão extraordinária realizada no dia 15-2-91, sob proposta da Junta de Freguesia em sua reunião de 9-2-91, aprovou, por unanimidade,

as alterações ao respectivo quadro de pessoal, de conformidade com as disposições do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

Desta forma se publica o referido quadro.

As alterações aprovadas terão eficácia após a publicação do presente aviso no DR.

18-2-91. — O Presidente, *Manuel de Jesus Martins*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares		
			1	2	3	4	5	6	7	8	E	P	V
Administrativo	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	215	225	235	245	255	265	-	-	1	-	1
		Segundo-oficial	180	190	200	210	220	235	-	-	1	-	1
		Terceiro-oficial	160	170	180	190	200	-	-	-	1	1	-
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza Auxiliar de serviços gerais —	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	-	1
		—	110	120	130	140	155	170	185	200	2	1	1
		Servente	110	120	130	140	150	160	175	-	2	1	1

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que a lista de antiguidades referentes ao pessoal do quadro privativo desta Junta de Freguesia respeitante a 31-12-90 se encontra afixada na sede desta Junta de Freguesia desde o dia 15-2.

Mais se faz público que da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme o estabelecido no art. 96.º do mencionado diploma legal.

15-2-91. — O Presidente, *Emídio Martins Eusébio Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO (ABRANTES)

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato a prazo, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, com Maria de Fátima Dias Martins Batista, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano e com início em 2-1-91. (Visto, TC, 6-2-91.)

19-2-91. — O Presidente, *António Marques Heitor*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, publica-se o plano de estudos com o elenco das disciplinas fixas e optativas, respectivas unidades de crédito e coeficientes de ponderação que integrarão o curso de licenciatura em Engenharia Hortofrutícola, aprovado por despacho reitoral de 24-1-91.

24-1-91. — A Directora dos Serviços Académicos, *(Assinatura ilegível.)*

LICENCIATURA EM ENGENHARIA HORTOFRUTICOLA

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	T	P	T/P	ÁREA CIENTÍFICA	U.C.	C.P.
1º Ano							
Biologia Celular	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Física I	semestral	2	3	--	Física	3	0,018
Matemática I	semestral	-	-	4,5	Matemática e Estatística	3	0,018
Química Inorgânica	semestral	2	3	--	Química	3	0,018
Agrometeorologia	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Sociologia	semestral	-	-	3	Ciências Económicas Sociais	2	0,012
Física II	semestral	2	3	-	Física	3	0,018
Matemática II	semestral	-	-	4,5	Matemática e Estatística	3	0,018
Química Orgânica	semestral	2	3	-	Química	3	0,018
Informática e Computadores	semestral	-	-	4,5	Matemática e Estatística	3	0,018
Química Aplicada	semestral	-	-	4,5	Química	3	0,018
Inglês I	semestral	-	-	3	Línguas e Literatura	2	0,012
2º Ano							
Bioquímica I	semestral	2	3	-	Química	3	0,018
Botânica I	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Mesologia	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Ecologia	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Biométrie	semestral	2	3	4,5	Matemática e Estatística	3	0,018
Inglês II	semestral	-	-	3	Línguas e Literatura	2	0,012
Bioquímica II	semestral	2	3	-	Química	3	0,018
Botânica II	semestral	-	-	4,5	Engenharia Agrária	3	0,018
Pedologia	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Fisiologia Vegetal	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Microbiologia	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Estatística Experimental	semestral	-	-	4,5	Engenharia Agrária	3	0,018
3º Ano							
Ecofisiologia Vegetal	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Fitopatologia	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Sociologia Rural	semestral	-	-	4,5	Ciências Económicas Sociais	3	0,018
Nutrição Vegetal	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Mecanização Agrícola	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Biotechnology Agrária	semestral	-	-	4,5	Engenharia Agrária	3	0,018
Hidráulica Geral	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Economia Rural	semestral	2	3	4,5	Ciências Económicas Sociais	3	0,018
Fertilidade do solo	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Agricultura Geral	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Genética	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018
Entomologia Agrícola	semestral	2	3	-	Engenharia Agrária	3	0,018

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	T	P	T/P	ÁREA CIENTÍFICA	U.C.	C.P.
4º Ano							
Fruticultura I	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Horticultura I	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Melhoramento de Plantas	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Gestão da Exploração Agrícola	semestral	2	3	--	Ciências Económicas Sociais	3	0,018
Hidráulica Geral	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Fitofarmacologia	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Planeamento das Expl. Hor. Frut.	semestral	2	3	--	Ciências Económicas Sociais	3	0,018
Horticultura II	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Fruticultura II	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
Associat. e Cooperativismo	semestral	-	-	4,5	Ciências Económicas Sociais	3	0,018
Protecção Integrada	semestral	2	3	--	Engenharia Agrária	3	0,018
5º ANO							
Estágio/Projecto	semestral	-	-	-		15	0,089
OPÇÃO 1							
Área científica de Engenharia Agrária (Horticultura)							
OPÇÃO 2							
Área científica de Engenharia Agrária (Fruticultura)							
OPÇÃO 3							
Área científica de Engenharia Agrária (Protecção de Plantas)							
OPÇÃO 4							
Área Científica de Ciências Económicas e Sociais (Economia Rural)							

T - Aulas Teóricas

P - Aulas Práticas

TP - Aulas Teórico-Práticas

UC - Unidades de Crédito

CP - Coeficiente de Ponderação

24.01.91 - O Administrador, J. Salavessa Belo

Instituto Politécnico de Faro

Por despachos de 26-1-91 do reitor da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro:

Licenciado Carlos Alberto dos Santos Lopes — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Faro, em regime de acumulação, com 50 % do vencimento, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 26-1-91.

Licenciados Amélia Maria Adrião Guia e Jaime de Oliveira Carvalho Martins — autorizadas as renovações dos contratos adminis-

trativos de provimento como equiparados a assistentes do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Faro, em regime de acumulação, com 40 % do vencimento, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 26-1-91.

Por despacho de 4-2-91 do reitor da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro:

Licenciado Armando da Conceição Costa Inverno e Daniel José Neto Cabrita Rodrigues — autorizadas as nomeações definitivas como professores-adjuntos na Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Faro.

Por despachos de 1-2-91 do reitor da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro:

Licenciada Maria Catarina Pires Brito da Cruz — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Faro, em regime de acumulação, com 50% do vencimento, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1-2-91.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

11-2-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despachos de 2-1-91 do reitor da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro:

Licenciada Elisabete Maria Mendes do Nascimento — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Faro, em regime de acumulação, com 50% do vencimento, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 2-1-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

15-2-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despachos de 21-1-91 do reitor da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro:

Amadeu de Matos Cardoso — autorizado o contrato administrativo de provimento como técnico superior principal da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro, com efeitos a partir da data da publicação.

Celeste Maria de Sousa Agostinho Garcia — autorizado o contrato administrativo de provimento como secretária-recepcionista de 1.ª classe da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro, com efeitos a partir da data da publicação.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

20-2-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Serviços Sociais

Por despacho de 21-11-90 do reitor e presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Aveiro:

Eneida Maria das Neves Ferreira Caçoilo — provida, com nomeação definitiva, no cargo de terceiro-oficial do quadro. (Visto, TC, 5-2-91. São devidos emolumentos.)

15-2-91. — O Vice-Presidente, *José J. Sá-Chaves*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso. — De acordo com o estabelecido no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso, ref. 3, ao lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe, publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 14-12-90, é afixada nos Serviços de Expediente e Pessoal desta Universidade na data da publicação do presente aviso no *DR*.

20-2-91. — A Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8-11-90:

Francisco Manuel Antunes Soares, assistente estagiário — pelo período de 15 dias, a partir de 3-12-90.

Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 4-2-91:

Rui Manuel Estanco Junqueira Lopes, professor associado — nos períodos de 9 a 12-4 e de 29 a 31-5-91.

Maria Filomena Candeias Gonçalves, assistente — no período de 8-2 a 1-3-91.

José Carlos Brandão Tiago de Oliveira, técnico superior de 1.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação, colocado nesta Universidade — no período de 9-2 a 3-3-91.

Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 8-2-91:

António Manuel Calado, assistente — no período de 17 a 28-2-91. Vítor Hugo dos Santos Palma Rosa, assistente — no período de 1-12-90 a 31-7-91.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 13-2-91:

Maria de Fátima Nunes, assistente — no período de 7 a 14-4-91.

18-2-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *Augusto Nogueira Souto*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despachos da vice-reitora de 18-2-91:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para provimento de um lugar de professor associado do 7.º grupo, subgrupo J (Reumatologia), da Faculdade de Medicina:

Presidente — Vice-reitora da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Armando Lopes Porto, professor catedrático, em exercício, da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor António Augusto Lopes Vaz, professor catedrático, em exercício, da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

18-2-91. — A Vice-Reitora, *Maria José Mascarenhas Forjaz de Lacerda*.

Por despachos reitorais de 18-2-91:

Designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Biologia (Ecologia e Biosistemática) requeridas pelo licenciado Francisco José Petrucci Gutterres:

Presidente — Reitor da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutora Maria Manuela da Gama Assalino, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Doutor Francisco Xavier Ferrand d'Almeida, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Alberto da Silva Almaça, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor José Alberto de Oliveira Quartau, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Eduardo José de Frias Gonçalves Crespo, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria da Luz da Costa Mathias Fontoura Madureira, professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Designados para fazerem parte do júri das provas de habilitação ao título de agregado do grupo de Química da Faculdade de Ciências requeridas pelo Doutor António Morais Romão Serralheiro:

Presidente — Reitor da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Martim Ramiro Portugal Vanconcelos Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Doutor Frederico Machado, professor jubilado da Universidade dos Açores.

Doutor Luís António Mendes Victor, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto de Matos Alves, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Carlos Mateus Romariz Monteiro, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor António Marcos Galopim de Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Ricardo Augusto Quarado, professor jubilado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Britaldo Normando de Oliveira Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor António Augusto Ramos Ribeiro, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Miguel Marques de Magalhães Ramalho, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Artur Ribeiro dos Santos, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

18-2-91. — O Reitor, *Virgílio Meira Soares*.

Por despachos da vice-reitora de 18-2-91:

Designados para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pela licenciada Maria de Fátima Soares da Silveira Serejo:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Miguel António Paiva Carneiro de Moura, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor Carlos Filipe Aguiar Manso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Designados para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pela licenciada Maria Margarida Barreira Lucas:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Miguel António Paiva Carneiro de Moura, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor Francisco José Nunes Antunes, professor auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

19-2-91. — A Vice-Reitora, *Maria José Mascarenhas Forjaz de Lacerda*.

Por despacho reitoral de 18-2-91:

Designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Estatística e Computação (Investigação Operacional) requeridas pelo licenciado Luís Eduardo Neves Gouveia:

Presidente — Reitor da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Mário da Silva Rosa, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Doutor José Manuel Pinto Paixão, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge Pinho de Sousa, professor auxiliar da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Doutora Maria Eugénia Vasconcelos Captivo, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Isabel Maria Bengala Freire Branco, professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

19-2-91. — O Reitor, *Virgílio Meira Soares*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico superior principal de BAD do quadro não docente da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, aprovado pela Port. 44/89, de 23-1.

2 — O concurso é válido pelo prazo de dois anos e apenas para o preenchimento do lugar em referência.

3 — A categoria em apreço cabe o vencimento correspondente aos escalões 0 a 6 do estatuto remuneratório do funcionalismo público, devendo as funções ser exercidas em Lisboa. Aquela remuneração serão acrescidos os quantitativos respeitantes a abono de família e prestações complementares, subsídios de férias e de Natal e demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da função pública.

4.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;

- c) Possuir os requisitos habilitacionais para o provimento;
- d) Ter cumprido os deveres militares;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa;
- g) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais — ser funcionário ou agente, independentemente do serviço ou organismo a que pertença, exigindo-se a este último que desempenhe funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte mais de três anos de serviço ininterrupto e ainda, relativamente a ambos, que reúnam as seguintes condições:

Três anos de efectivo serviço como técnico superior de 1.ª classe de BAD e classificação de serviço não inferior a *Bom*;
Ser possuidor das habilitações literária e profissional legalmente exigidas.

5.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, sita na Avenida do Professor Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex, requerimento ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especialização, estágios, seminários, outras acções de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidatam e menção expressa da categoria, serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- e) Classificação de serviço reportada aos anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

5.2 — Os candidatos deverão ainda declarar no requerimento, assinado sobre estampilha fiscal de 150\$, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente às condições previstas em todas as alíneas do n.º 4.1 do presente aviso.

5.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) *Curriculum vitae* pormenorizado;
- c) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, designação funcional, antiguidade na categoria que possuem e na função pública e classificação de serviço respeitante ao número de anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso;
- d) Declaração do serviço ou organismo de origem dos candidatos, nas condições previstas no n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.4 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a) e c) do n.º 5.3 do presente aviso aos funcionários e agentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa em que se verifique a existência dos dados nos respectivos processos individuais.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

6.1:

- a) Avaliação curricular (1.ª fase);
- b) Entrevista (2.ª fase).

6.2 — A avaliação curricular visa avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho das respectivas funções.

6.3 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes factores:

- a) Conhecimentos e experiência profissional nas áreas abrangidas pelo conteúdo funcional;
- b) A formação de base.

6.4 — A entrevista visa determinar e avaliar elementos de natureza profissional relacionados com a qualificação e a experiência profissionais dos candidatos necessárias ao exercício das funções abrangidas nas áreas do respectivo conteúdo funcional e nas comuns a todos os funcionários públicos.

6.5 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

7 — Conteúdo funcional — planeamento e gestão da informação especializada, no âmbito da Faculdade de Medicina, nomeadamente:

- a) Definição e estabelecimento dos objectivos do serviço;
- b) Estudo e avaliação das necessidades dos utilizadores;
- c) Planeamento das instalações e equipamento;
- d) Gestão dos recursos humanos e materiais;
- e) Estudo e implementação dos circuitos documentais;
- f) Controlo do processamento técnico;
- g) Organização e controlo dos meios, instrumentos e suportes de armazenamento, recuperação e difusão da informação;
- h) Concepção e organização dos serviços e produtos documentais;
- i) Investigação, estudo, selecção e controlo das linguagens documentais;
- j) Análise documental;
- l) Estabelecimento e implementação da cooperação funcional dos serviços com organismos similares;
- m) Avaliação, controlo e promoção das actividades dos serviços.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Presidente do conselho directivo, Prof. Doutor Artur Torres Pereira.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Rui Manuel Martins Victorino, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Licenciada Maria Manuela Silva Prates Machado Caetano, técnica superior principal de BAD da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Leal Ramos Vieira, directora do Serviço de Documentação da Universidade de Lisboa.

Licenciada Juvenália Pontes Coelho Borges, assessora da biblioteca do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.

Caberá ao primeiro vogal efectivo a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

9 — A abertura do presente concurso foi autorizada por despacho do vice-reitor de 13-2-91.

18-2-91. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda*.

Faculdade de Medicina

Doutor Artur Torres Pereira, professor catedrático — eleito director. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

11-2-91. — O Reitor, *Virgílio Meira Soares*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Centro Integrado de Formação de Professores

Por despachos do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego datado de 27-12-90:

Albertino Maio Vieira, Emiliano Marçal Rodrigues Bettencourt, João da Cruz Rodrigues, José Luís Rodrigues Ferraz, José Luís Vieira da Luz, José Pedro Gonçalves, Lígia Zita Silva Andrade Lume, Margarida da Silva Lamim Viegas, Maria da Paz Vasconcelos António e Victor Sérgio Spínola de Freitas — renovados os contratos de trabalho a termo certo, com efeitos a partir de 6-1-91. (Isentos de fiscalização prévia da SRMTC.)

18-2-91. — Pelo Presidente da Comissão Coordenadora, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso. — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para a categoria de técnico de 2.ª classe da carreira técnica (uma vaga), a que alude a ref.ª 56/90 do aviso de abertura de concurso publicado no *DR*, 2.ª, 263, de 14-11-90,

de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho sitos no Largo do Paço, em Braga, e em Azurém, Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para a categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior (três vagas), a que alude a ref.ª 55/90, perfis A, B e C, do aviso de abertura de concurso publicado no *DR*, 2.ª, 263, de 14-11-90, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho sitos no Largo do Paço, em Braga, e em Azurém, Guimarães.

20-2-91. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 31-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Mário Augusto Ferreira de Meireles Graça — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, com efeitos reportados a 1-2-91, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 248 200\$. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 30, de 5-2-91, novamente se publica o seguinte:

Por despachos dos Secretário de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação de 7 e 11-1-91:

Maria Madalena Pires, professora do quadro de nomeação definitiva da Esc. Prep. 1 de Bragança — autorizada a requisição para o exercício das funções de acompanhamento do projecto de formação e acção pedagógica da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança, com efeitos a partir da publicação no *DR* e até 31-8-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-2-91. — A Administradora, *Maria de Lurdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação do edital do aviso de abertura constante no *DR*, 2.ª, 36, de 13-2-91, a p. 1690, l. 45, rectifica-se que onde se lê «para a área Científica Florestal, Ordenamento Agrícola e Hidrologia Florestal» deve ler-se «para a área Científica Florestal — Ordenamento Aquícola e Hidrologia Florestal».

18-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Por despacho de 15-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, proferido por subdelegação de competências, ao abrigo do Desp. 38/SEES/90-XI:

Álvaro Bento Leal — nomeado definitivamente professor-coordenador com agregação para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir da data da publicação deste despacho no *DR*, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 324 300\$, actualizável nos termos do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia pelo TC.)

19-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 21-9-90, proferido no uso de poderes subdelegados:

António de Sousa Dias de Macedo — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Música, com a duração de três anos e com início em 24-9-90. (Isento de fiscalização prévia.)

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 14-12-90, proferido no uso de poderes subdelegados:

Paula Cristina Abraços Moniz de Almeida — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como encarregada de trabalhos, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Comunicação Social, com a duração de um ano e com início em 17-12-90. (Visto, TC, 6-2-91. São devidos emolumentos.)

15-2-91. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 33, de 8-2-91, rectifica-se que onde se lê «Serviços Sociais» deve ler-se «Serviços Centrais».

20-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Carlos Alberto Agapito Galaricha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Edital. — Luís de Jesus Santos Soares, professor catedrático e presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, faz saber, nos termos dos arts. 5.º, 7.º, 10.º, 15.º, 17.º e seguintes do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, que:

1 — Está aberto concurso, pelo prazo de 30 dias, para efeito de recrutamento de professores-adjuntos nas áreas científicas de:

Tecnologia Educativa;
Matemática;

a que poderão concorrer:

- Os assistentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente;
- Os candidatos que, dispondo de currículo científico, técnico ou profissional relevante, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que é aberto o concurso;
- Os equiparados a professor-adjunto ou assistente, da mesma ou de outra escola, da disciplina ou área científica em que é aberto o concurso e que satisfaçam os requisitos de habilitação e tempo de serviço indicados na al. a);
- Os professores-adjuntos de outra escola superior de ensino politécnico e da disciplina (ou área científica) para que é aberto o concurso.

2 — A ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a sua relevância para a área em que é aberto o concurso e a entrevista individual, quando realizada.

3 — Do requerimento de admissão a concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico do Porto, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, naturalidade, data e local de nascimento, residência actual, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, grau académico e respectiva classificação final, categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

4 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

Cópia autenticada do diploma ou de certidão de atribuição do grau académico;
Fotocópia do bilhete de identidade;
Dois exemplares do *curriculum vitae* e de um exemplar de cada um dos trabalhos de natureza científico-pedagógica mencionados no currículo, dactilografados ou impressos em formato A4 ou A5;
Lista completa da documentação apresentada.

4.1 — Na análise do currículo só serão considerados os trabalhos de que seja enviada cópia.

4.2 — As cópias dos trabalhos recebidos ficarão a pertencer à Biblioteca da ESE, uma vez encerrado o concurso.

5 — Do *curriculum vitae* deverão constar:

- Habilitações académicas — graus académicos, classificações, data e instituição em que foram obtidos;
- Outros cursos formais, a nível de graduação ou pós-graduação, com indicação da classificação, data e instituição em que foram obtidos;

- Formação e experiência profissional — data, local e classificação de estágios profissionais e instituições em que exerceu actividade profissional a qualquer título;
- Outras funções exercidas no domínio da educação — indicando funções, o período de tempo, a data e o local em que o foram, devendo ser incluídos os elementos julgados pertinentes para poder ser avaliado o desempenho do candidato;
- Frequência de acções de formação — deverão ser especificados a duração, a data, o local, orientadores dos cursos, forma e resultado da avaliação, bem como outros elementos que permitam avaliar o grau de participação e ou a repercussão das acções de formação na prática docente do candidato;
- Participação em experiências de inovação, desenvolvimento curricular ou avaliação pedagógica — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais da experiência;
- Trabalhos de investigação, técnicos ou didácticos, realizados — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências adquiridas neste domínio, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos.

6 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação liminar dos candidatos.

7 — A apresentação das candidaturas pode ser feita directamente no Instituto Politécnico do Porto ou enviada, por correio registado, para o seguinte endereço: Instituto Politécnico do Porto, Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto.

18-2-91. — O Presidente do Instituto Politécnico, *Luís J. S. Soares*.

Serviços Centrais

Por despacho de 30-1-91 do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Orlando de Freitas Barreiro Fernandes, secretário da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto — nomeado, em comissão e por conveniência urgente de serviço, com efeitos a 1-2-91, administrador para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico do Porto, considerando-se rescindido das funções anteriores. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despachos de 26-11-90 do presidente da comissão instaladora, proferidos por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

António de Oliveira e Sousa, equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50% do vencimento — renovada a contratação por mais dois anos, com iguais funções, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 5-12-90.

Lívio Pereira Correia, equiparado a professor-adjunto (tempo integral) — renovada a contratação por mais dois anos, com iguais funções, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-12-90.

Por despachos de 5-12-90 do presidente da comissão instaladora, proferidos por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

António Gonçalves da Silva, equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50% do vencimento — renovada a contratação por mais dois anos, com iguais funções, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 11-12-90.

Cláudia Maria Teixeira Pinto Gomes Neto, equiparada a assistente do 2.º triénio, com 60% do vencimento — renovada a contratação por mais dois anos, com iguais funções, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 11-12-90.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

Por despacho de 26-9-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Anabela Mesquita Teixeira Sarmiento — contratada para exercer as funções de assistente do 1.º triénio, com exclusividade, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-10-90.

Por despacho de 15-10-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

José Fernando Pereira Bordalo Maia — contratado para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, com 55 % do vencimento, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 17-10-90.

Por despacho de 20-10-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Manuel António da Silva Duarte — contratado para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 22-10-90.

Por despacho de 27-10-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Paulo Alves de Sousa de Vasconcelos — contratado para exercer as funções de assistente do 1.º triénio, com exclusividade, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 30-10-90.

Por despacho de 2-11-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Miguel Duarte Gonçalves Brás da Cunha — contratado para exercer as funções de assistente do 1.º triénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 5-11-90.

(Vistos, TC, 18-1-91.)

Por despachos de 20-11-90 do presidente da comissão instaladora, proferidos por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Hernâni Manuel Fernandes Osório da Silva — contratado para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 27-11-90.

Jorge Alexandre Lopes de Sá Simões Cortez — contratado para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, com 30 % do vencimento, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 26-11-90.

(Vistos, TC, 28-1-91.)

7-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

Instituto Superior de Engenharia

Por despacho de 10-9-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, proferido por delegação:

Licenciado António Amaral Aguiar da Costa — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 16-9-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Por despachos de 26-9-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, proferidos por delegação:

Licenciado Armando Manuel Rebelo de Oliveira Camelo — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 55 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 59 473\$.

Licenciado Artur Augusto Vasconcelos da Mota Freitas — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 40 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 43 253\$.

Por despachos de 26-9-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, proferido por delegação:

Licenciado Carlos Joaquim Moreira da Silva — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 30 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 32 439\$.

Licenciado Domingos Ferreira Moreira — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Eduardo Nuno Teles Pimenta — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Eugénio Fernando Pereira — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Francisco José Conceição Teixeira — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Helder Ribeiro da Silva — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio (tempo integral), para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 109 600\$.

Licenciado Joaquim Pinto Soares — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Manuel Eduardo Ferreira Gomes — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Rui Alberto Melo das Neves — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 30-9-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 879\$.

Licenciado Rui Santarém Nunes Andrade — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

Por despachos de 26-9-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, proferidos por delegação:

Licenciado Alfredo Campos Ferreira da Costa — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Domingos Jorge Figueiredo França — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 29-9-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 879\$.

Licenciado Henrique Guilherme de Oliveira Correia — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 879\$.

Licenciado Joaquim da Silva Azevedo Costa — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 879\$.

Licenciado José Manuel Leal Ferreira — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 55 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 59 473\$.

Licenciado Luís Miguel Ciravega Martins da Fonseca — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 30-9-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Bacharel Manuel Fernando Fonseca Bessa — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 879\$.

Licenciado Marcelino Guedes de Sousa — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciada Maria Manuela Duarte da Rocha Ferreira Aguiar Nogueira — renovado, pelo prazo de um ano, o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Mário António Vieira Gregório — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 879\$.

Licenciado Rui Pessanha Araújo Taborda — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 870\$.

Licenciado Valentim Ferreira Pinto — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

Licenciado Vitorino de Matos Beleza — renovado, pelo prazo de dois anos, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com 60 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia do Porto, com início em 1-10-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 64 879\$.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

Por despachos de 30-9-90 do presidente da comissão instaladora, proferidos por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Maria Cristina da Costa Vila — contratada para exercer as funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 28-11-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 141 000\$.

Olga dos Remédios Sobral Castro — contratada para exercer as funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-12-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 141 000\$.

(Visto, TC, 23-1-91.)

António Manuel Cardoso da Costa — contratado para exercer as funções de assistente do 1.º triénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 22-11-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 141 000\$.

Artur Pimentel Guimarães — contratado para exercer as funções de assistente do 1.º triénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-11-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 141 000\$.

Maria Luísa Andrade de Caldas Nogueira Gomes — contratada para exercer as funções de assistente do 1.º triénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-11-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 141 000\$.

Maria Paula Moreira de Carvalho Amorim Neto Pimenta — contratada para exercer as funções de assistente do 1.º triénio, por con-

veniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 6-11-90, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 141 000\$.

(Visto, TC, 28-1-91.)

7-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

Por despachos de 26-10-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, proferidos por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Maria Isabel Gonçalves Fernandes — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, com 30 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia, com início em 29-10-90 e válido até 30-9-91, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 43 719\$.

Maria Isabel da Silva Coimbra Luz — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, com 50 % do vencimento, para prestar serviço no Instituto Superior de Engenharia, com início em 29-10-90 e válido até 30-9-91, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 54 066\$.

(Visto, TC, 6-2-91.)

15-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 307/87, 498/88 e 427/89, de 6-8, 3-12 e 7-12, respectivamente, faz-se público que, por despacho de 15-2-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, os seguintes concursos internos gerais de acesso para preenchimento das vagas adiante indicadas, em regime de contrato administrativo de provimento:

Concurso I — primeiro-oficial — três vagas;
Concurso II — segundo-oficial — quatro vagas.

2 — Prazo de validade — os concursos são válidos unicamente para o preenchimento das vagas indicadas.

3 — Conteúdo funcional — primeiro-oficial e segundo-oficial — desenvolver funções de contabilidade, expediente, arquivo, secretaria, pessoal e economato, orçamento e contas, matrículas e inscrições, registo e classificação de expediente.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão aos concursos:

- a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Central;
- b) Estar nas condições previstas nos artigos 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Os requerimentos de admissão aos concursos serão dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, Rua da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, 4900 Viana do Castelo, devendo constar deles as seguintes indicações:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Classificação de serviço dos últimos três anos;
- e) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Os candidatos pertencentes ao Instituto Politécnico de Viana do Castelo estão dispensados da apresentação da documentação comprovativa dos elementos constantes do seu processo individual.

6 — As funções a desempenhar serão remuneradas de acordo com a tabela de vencimentos da função pública para as respectivas categorias e serão exercidas nos seguintes locais:

Primeiro-oficial:

Instituto Politécnico, serviços centrais, Viana do Castelo — uma vaga;
Escola Superior de Educação, Viana do Castelo — duas vagas;

Segundo-oficial:

Instituto Politécnico, serviços centrais, Viana do Castelo — uma vaga;
Escola Superior de Educação, Viana do Castelo — três vagas.

7 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional, complementar.

8 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- Classificação de serviço;
- Experiência profissional;
- Formação profissional complementar.

9 — Os júris dos concursos terão a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Genoveva M. Oliveira Amaral, vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.
Vogais efectivos:

Licenciado António M. Pereira Correia, secretário da Escola Superior de Educação.
Domingos Alberto de Lima e Lemos, chefe de repartição do IPVC.

Vogais suplentes:

António Pereira da Rocha, chefe de Repartição do IPVC.
Isabel Maria Catroga Pimenta, chefe de secção do IPVC.

10 — As listas de admissão, exclusão e classificação dos candidatos serão afixadas no átrio das instalações do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

Aviso. — **1** — Nos termos dos Decs.-Leis 307/87, 498/88 e 427/89, de 6-8, 3-12 e 7-12, respectivamente, faz-se público que, por despacho de 15-2-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, os seguintes concursos internos gerais de acesso para preenchimento das vagas adiante indicadas, em regime de contrato administrativo de provimento:

Concurso I — técnico de 1.ª classe — uma vaga;
Concurso II — técnico-adjunto especialista de 1.ª classe — uma vaga;
Concurso III:

- Técnico auxiliar de 1.ª classe — duas vagas;
- Técnico auxiliar de 1.ª classe de BAD — duas vagas.

2 — Prazo de validade dos concursos — os concursos são válidos unicamente para o preenchimento das vagas indicadas.

3 — Conteúdo funcional:

Técnico de 1.ª classe — funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior;

Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe — funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso técnico-profissional;

Técnico auxiliar de 1.ª classe — funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no conhecimento de métodos na área de BAD.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão aos concursos:

- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Central;
- Estar nas condições previstas nos artigos 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Os requerimentos de admissão aos concursos serão dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de

Viana do Castelo, Rua da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, 4900 Viana do Castelo, devendo constar deles as seguintes indicações:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Classificação de serviço dos últimos três anos;
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Os candidatos pertencentes ao Instituto Politécnico de Viana do Castelo estão dispensados da apresentação da documentação comprovativa dos elementos constantes do seu processo individual.

6 — As funções a desempenhar serão remuneradas de acordo com a tabela de vencimentos da função pública para as respectivas categorias e serão exercidas nos seguintes locais:

Técnico de 1.ª classe — Instituto Politécnico, serviços centrais, Viana do Castelo — uma vaga;
Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe — Escola Superior Agrária, Refóios do Lima, Ponte de Lima — uma vaga;
Técnicos auxiliares de 1.ª classe:

Instituto Politécnico, serviços centrais — uma vaga;
Escola Superior de Educação, Viana do Castelo, uma vaga;

Técnicos auxiliares de 1.ª classe de BAD:

Escola Superior de Educação, Viana do Castelo — uma vaga;
Escola Superior Agrária, Refóios do Lima, Ponte de Lima — uma vaga.

7 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional, complementar.

8 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- Classificação de serviço;
- Experiência profissional;
- Formação profissional complementar.

9 — Os júris dos concursos terão a seguinte constituição:**Concurso I:**

Presidente — Licenciada Maria Antonieta Carneiro, administradora do IPVC.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Celeste Oliveira do Patrocínio, vogal da comissão instaladora da ESTG.
Engenheiro Mário Tavares Russo, vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Vogais suplentes:

Licenciado Francisco Torres Sampaio, vogal da comissão instaladora da ESTG.
Engenheiro Gaspar de Castro Pacheco, vogal da comissão instaladora da Escola Superior Agrária.

Concursos II e III:

Presidente — Engenheiro Gaspar de Castro Pacheco, vogal da comissão instaladora da Escola Superior Agrária.
Vogais efectivos:

Licenciada Genoveva M. Oliveira Amaral, vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.
Licenciado Alberto Antunes de Abreu, professor efectivo da Esc. Sec. de Santa Maria Maior.

Vogais suplentes:

Licenciado António M. Pereira Correia, secretário da Escola Superior de Educação.
António Pereira da Rocha, chefe de repartição do IPVC.

10 — As listas de admissão, exclusão e classificação dos candidatos serão afixadas nos átrios das instalações do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e Escola Superior Agrária, Refóios do Lima, Ponte de Lima.

15-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *A. Lima de Carvalho*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Por despacho de 19-11-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viseu, proferido por subdelegação de competências:

Adelino de Almeida Fernandes — celebrado contrato administrativo de provimento como canalizador de 2.ª classe para o Instituto Politécnico de Viseu, auferindo a remuneração ilíquida de 54 300\$, correspondente ao escalão 2, índice 135, do novo sistema remuneratório da função pública. (Visto, TC, 4-2-91. São devidos emolumentos.)

15-2-91. — O Presidente, *João Pedro Barros*.

Por despachos de 14-2-91 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Angelina da Conceição Fonseca Almeida, auxiliar administrativa principal da Escola Superior de Educação — concedida a recuperação de cinco dias de exercício perdido, no montante de 1820\$. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

Esperança do Rosário Jales Ribeiro Monteiro, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação — concedida a recuperação

de dois dias de exercício perdido, no montante de 1803\$. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

Maria da Felicidade Correia da Silva, cozinheira de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Viseu — concedida a recuperação de 14 dias de exercício perdido, no montante de 3586\$. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

Teresa Maria da Silva Saraiva, terceiro-oficial do Instituto Politécnico de Viseu — concedida a recuperação de 19 dias de exercício perdido, no montante de 5985\$. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

18-2-91. — O Presidente do Instituto Politécnico, *João Pedro de Barros*.

Rectificação. — Por se ter detectado erro na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 205, de 5-9-90, p. 9904, referente a Lúcia Maria Pereira Almeida Ramos, novamente se publica:

Por despacho de 26-7-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viseu, proferido por subdelegação de competências:

Lúcia Maria Pereira Almeida Ramos, professora efectiva da Esc. Prim. 99 da 9.ª Zona Escolar do Porto — celebrado contrato administrativo de provimento como professora-adjunta além do quadro da Escola Superior de Educação, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 218 600\$, considerando-se exonerada das anteriores funções à data da posse. (Isento de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

15-2-91. — O Presidente do Instituto Politécnico, *João Pedro de Barros*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.